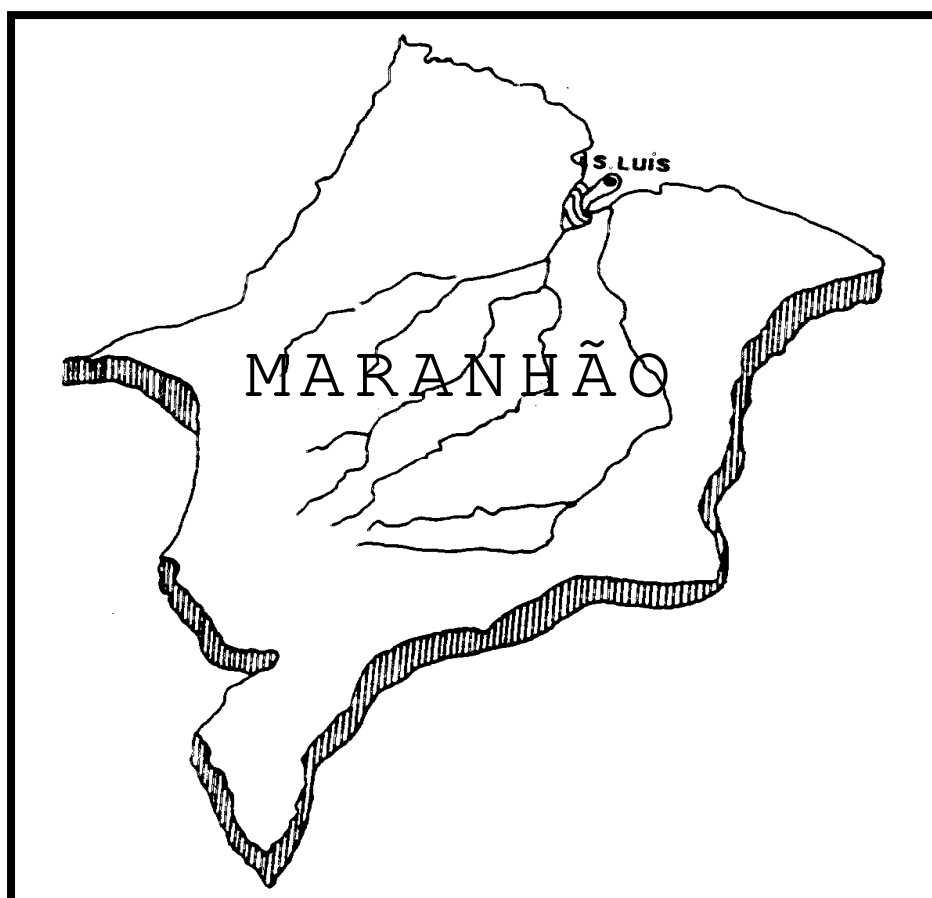


UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

MARLON CORDEIRO MORAES

ENTRE A ABOLIÇÃO E A "REDEÇÃO" :



UM ESTUDO DOS PRINCIPAIS
ASPECTOS DA LEI ESTADUAL DE
TERRAS 2.979/69 E SEUS IMPACTOS
NA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO ESTADO
DO MARANHÃO

São Luís
2003

MARLON CORDEIRO MORAES

ENTRE A ABOLIÇÃO E A “REDEÇÃO”:
um estudo dos principais aspectos da Lei Estadual de Terras nº 2.979/69
e seus impactos na estrutura fundiária do Estado do Maranhão

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal do
Maranhão como um dos requisitos parciais
para a obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ticiany Gedeon Maciel

São Luís
2003

Moraes, Marlon Cordeiro

Entre a abolição e a “redenção”: um estudo dos principais aspectos da lei estadual de terras nº 2.979/69 e seus impactos na estrutura fundiária do Estado do Maranhão / Marlon Cordeiro Moraes. – São Luís, 2003.

71 f.

Monografia (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, 2003.

1. Terras – Ocupação – Leis – Maranhão. 2. Estrutura fundiária – Maranhão. 3. Direito agrário I. Título.

CDU 349.444 (812.1)

MARLON CORDEIRO MORAES

ENTRE A ABOLIÇÃO E A “REDENÇÃO”:
um estudo dos principais aspectos da Lei Estadual de Terras nº 2.979/69
e seus impactos na estrutura fundiária do Estado do Maranhão

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão como um dos requisitos parciais para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ticiany Gedeon Maciel

Aprovada em / /

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Ticiany Gedeon Maciel (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

Prof. José de Ribamar Castro (1º Examinador)
Universidade Federal do Maranhão

Prof^a. Maria Teresa Cabral (2º examinador)
Universidade Federal do Maranhão

A meu estimado pai, homem de hábitos bucólicos, habitante de uma “ilha cercada de arame por todos os lados”, e que sempre foi o espelho de toda a minha perseverança e coragem para superar as adversidades da vida.

AGRADECIMENTOS

A DEUS por ter me dado a vida e proporcionado mais essa conquista.

Às pessoas da minha família, que sempre acreditaram em meu potencial.

À professora Ticiany Maciel (minha orientadora), que me ajudou a concluir este singelo trabalho.

Enfim, a todos aqueles que colaboraram direta ou indiretamente para que este sonho fosse realizado.

“[...] Para esses lados, ele tinha uma área de terra de quinze, vinte mil hectares. Era o cara do município que tinha o poder econômico na mão. Como ele tinha o poder econômico, também tinha o poder político. Tinha o poder jurídico, mas não era juiz. Que dizer, não era nada: só um capitão, um grande latifundiário.”

Manoel da Conceição

RESUMO

Estudo da configuração da estrutura fundiária maranhense pós-abolição. Observa-se uma tendência à desconcentração. Mostra-se as principais transformações no campo maranhense na década de 50. Discute-se o contexto econômico e político do Maranhão que norteou a elaboração da lei de terras, sobretudo no que tange a libertação do Maranhão do vitorinismo e o discurso do candidato/governador José Sarney direcionado à questão fundiária estadual. Analisa-se a lei de terras nº 2.979, de 17 de julho de 1969, enfatizando os seus principais aspectos e impactos na estrutura fundiária do Estado. Constata-se, desse modo, através de fontes de pesquisas bibliográficas e coleta de dados em periódicos na época, uma tendência à concentração fundiária e aumento da grilagem, bem como a diminuição da população no campo maranhense.

Palavras-chave: Lei de Terras. estrutura fundiária. Maranhão.

ABSTRACT

Study of the configuration of the agrarian structure maranhense after-abolition. A trend to the desconcentração is observed. One reveals the main transformations in the maranhense field in the decade of 50. One argues the economic context and politician of the Maranhão that guided the elaboration of the land law, over all in that it refers to the release of the Maranhão of the vitorinismo and the speech of the governing/candidate Jose Sarney directed to the state agrarian question. It is analyzed law of lands nº 2,979, 17 of July of 1969, emphasizing its main aspects and impacts in the agrarian structure of the State. It is evidenced, in this way, through sources of bibliographical research and collects at the time of data in periodic, a trend to the agrarian concentration and increase of the illegal occupancy of landed property, as well as an reduction of the population in the maranhense field.

Keywords: land law. agrarian structure. Maranhão.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	- Micro-regiões homogêneas e ramos do fluxo migratório.....	25
Figura 2	- Mapa da evolução das correntes migratórias do Maranhão.....	26
Figura 3	- Liderança de Vitorino Freire.....	39

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Propriedades das terras segundo a condição legal.....	53
Quadro 2 - Propriedades das terras segundo grupos de área total.....	53
Quadro 3 - Categoria de imóveis.....	54
Quadro 4 - Crescimento populacional e migração líquida, Maranhão: 1950 a 1980.....	57

LISTA DE SIGLAS

GTDN	- Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento do Nordeste
PSD	- Partido Social Democrático
PDESN	- Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste
SUDAM	- Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
SUDENE	- Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
UDN	- União Democrática Nacional

SUMÁRIO

	LISTA DE ILUSTRAÇÕES.....	7
	LISTA DE QUADROS.....	8
	LISTA DE SIGLAS.....	9
1	INTRODUÇÃO.....	13
2	A ABOLIÇÃO GERA MUDANÇAS NA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO MARANHÃO.....	16
2.1	Panorama econômico e social do Maranhão nos fins do século XIX.....	16
2.2	A nova forma de exploração da terra face à libertação do braço cativo.....	19
2.3	Tendência da estrutura fundiária maranhense pós-abolição.....	22
3	TRANSFORMAÇÕES NO CAMPO MARANHENSE NA DÉCADA DE 50.....	29
3.1	O <i>boom</i> migratório para as terras devolutas do Estado e a expansão capitalista no campo.....	29
3.2	A criação SUDENE e as políticas de desenvolvimento regional.....	32
4	UMA TENTATIVA DE DESENVOLVER A ECONOMIA DO MARANHÃO “REDIMIDO”: A LEI ESTADUAL DE TERRAS 2.979/69....	35
4.1	Contexto econômico e político maranhense em tempos de “Redenção”.....	35
4.1.1	Contexto econômico.....	35
4.1.2	Contexto político.....	37
4.2	Comentários dos principais aspectos da “Lei de Terras do Sarney”.....	42
4.2.1	Algumas considerações sobre a evolução da legislação fundiária nas terras timbiras.....	42
4.2.2	Considerações gerais.....	45
4.2.3	Aspectos principais: comentários.....	47

5	A LEI DE TERRAS 2.979/69 PRODUZ TRANSFORMAÇÕES NO CAMPO MARANHENSE.....	52
5.1	Concentração fundiária.....	52
5.2	Aumento da grilagem.....	54
5.3	Diminuição da população no campo.....	56
6	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS.....	60
	ANEXOS.....	63

ENTRE A ABOLIÇÃO E A “REDENÇÃO”:

um estudo dos principais aspectos da Lei Estadual de Terras nº 2.979/69 e seus impactos na estrutura fundiária do Estado do Maranhão

*Marlon Cordeiro Moraes **

1 INTRODUÇÃO

A escolha do objeto de estudo do presente trabalho teve por referencial algumas horas de aulas e debates sobre a questão fundiária do Maranhão, na disciplina de Direito Agrário, integrante da grade curricular do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão.

Para delimitar o tema em tela, teve-se a idéia inicial de fixar, como pano de fundo, dois grandes marcos de caracterização da estrutura fundiária do Maranhão. O primeiro reporta-se ao período imediatamente após a abolição da escravatura, que gerou mudanças na forma de exploração da grande propriedade e a posterior ocupação, pelo do campesinato, de terras livres situadas a oeste das áreas de ocupação antiga das terras timbiras, caracterizando, assim, segundo a literatura existente, uma tendência à desconcentração.

O marco seguinte teve por ponto de localização a Lei Estadual de Terras nº 2.979/69 que, segundo (DÓRIA, 2002, p.64), “foi uma das marcas da concentração fundiária no Maranhão”, num período que o Estado ainda pouco gozava da “redenção” – só conquistada com a eleição de José Sarney para Governador, em 1965 – do sistema vitorinista, que por vinte longos anos dominou o poder político.

Em se tratando do desenvolvimento do trabalho, focalizou-se, essencialmente, a análise da problemática fundiária do Maranhão entre os fins do século XIX até o advento da

*Concludente do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão.

Lei de Terras 2.979/69, já no século XX, sem, no entanto, deixar-se de analisar os aspectos essenciais e os efeitos deste diploma legal no modelo fundiário.

Para a consecução dessas finalidades, dividiu-se o trabalho em quatro partes com o escopo de melhor explicitar o objeto de estudo.

Na primeira parte, optou-se por realizar um breve relato sobre o panorama econômico e social do Maranhão nos fins do século XIX, enfatizando-se também as mudanças na forma de exploração da grande propriedade e a tendência do modelo fundiário maranhense no período pós-abolição.

Na segunda parte, procurou-se evidenciar as transformações no campo maranhense na década de 50, dando relevo ao verdadeiro *boom* migratório de camponeses nordestinos para as terras livres do Estado e a expansão capitalista no campo, assim como às políticas de desenvolvimento regional direcionadas ao Maranhão.

Na terceira parte, busca-se analisar a Lei de Terras nº 2.979/69 em seus principais aspectos, dando-se ênfase ao contexto político e econômico da década em que ela foi elaborada e ao posicionamento do então candidato/governador José Sarney sobre a questão fundiária do Maranhão. Elabora-se ainda um breve histórico sobre a evolução da legislação agrária maranhense.

Na quarta parte, faz-se um breve resumo das transformações provocadas pela Lei de Terras nº 2.979/69 na estrutura fundiária do Maranhão, dando-se relevância para o aspecto da concentração fundiária.

Não se pode deixar de salientar, entretanto, que durante a pesquisa do presente tema, utilizou-se dos procedimentos da **pesquisa bibliográfica**, com o fito de buscar na literatura elementos necessários para melhor estruturar a investigação, e da **coleta de dados** em fontes primárias, como os jornais maranhenses da década de 1960 e os Diários Oficiais do Estado, que constam na Biblioteca Pública Benedito Leite.

Por fim, torna-se oportuno ressaltar que o presente trabalho não tem pretensões de esgotar a discussão sobre a matéria em questão, mas somente emprestar uma singela contribuição à pesquisa de assuntos jurídicos pertinentes às terras timbiras.

2 A ABOLIÇÃO GERA MUDANÇAS NA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO MARANHÃO

2.1 Panorama econômico e social do Maranhão nos fins do século XIX

O sistema agro-exportador maranhense, até então predominante na economia, experimentou um período de grande turbulência com o advento da Lei Áurea. A libertação do braço cativo, associado ao estado de permanente crise econômica que vinha se arrastando durante o século XIX (Cf. RIBEIRO, 1990, p. 65), vez por outra atenuado em virtude das flutuações dos preços externos, gerou uma desorganização no sistema produtivo agrário. A esse respeito, Meireles assim se expressa:

“Foram-se por terra, praticamente, e de um golpe, todas as nossas lavouras de algodão, arroz e cana-de-açúcar, com elas nossas indústrias açucareiras e nosso comércio exportador, tudo levado no arrastão do impacto da libertação em massa do trabalhador servil, agravado isso com o [sic] indenizarem os proprietários que, na aquisição dos braços escravos, haviam investido grandes capitais” (MEIRELES, 2001, p. 307)

Em opinião análoga, Dunshee de Abranches oferece uma radiografia mais detalhada da situação econômica da província no período:

“A abolição do elemento servil lançou de vez a Província na mais sombria miséria econômica. Passados os primeiros entusiasmos provocados pela decretação da Lei Áurea, que, por mais de duas semanas, encheu de intenso júbilo o povo maranhense, começaram logo a sentir-se os desequilíbrios produzidos na vida de relação de uma sociedade organizada inteiramente sobre o trabalho escravo e deste haurindo todos os recursos e meios de ação. Já não falando das zonas agrícolas [...], noventa por cento das famílias, mesmo da Capital, viviam do suor dos cativos. Desde as casas mais ricas às mais pobres, estes representavam em geral as melhores e mais seguras rendas.” (ABRANCHES, 1993, p. 32)

Na realidade, a população cativa, que chegou a superar em número, embora com pouca diferença, a população branca (década de 1820), representava o grande esteio do sistema produtivo, o qual, com o processo de Libertação no Maranhão, presenciou uma transformação radical nas relações de trabalho, deixando surpreendidos, dessa forma, os

próprios escravos e senhores proprietários. A predominância, desde então, do trabalho livre pleno ensejou, por conseguinte, uma acentuada desvalorização da grande propriedade, sendo muitas até mesmo abandonadas pelos proprietários rurais, face ao clima de incerteza que se instalou na economia das terras timbiras. Assim constata-se:

“... no próprio ano de 1888, a desvalorização da fazenda agrícola maranhense atingiu 90% . [...] Das fazendas afastaram-se os senhores com a mesma ansiedade com que os ex-escravos deixaram os ranchos do seu cativo. Estes tinham horror do passado; aqueles medo do presente.” (VIVEIROS apud ANDRADE, 1984, p. 8)

Por outro lado observou-se, ainda nesse período de decadência, uma queda nas atividades dos engenhos e das fazendas. Para Viveiros (1954, apud TRIBUZI 1981, p.22) “70% dos engenhos e 30% das fazendas cessaram suas atividades após 1888”.

Diante deste cenário não pouco assustador, os proprietários rurais procuraram uma alternativa que pudesse salvá-los da situação de penúria, tendo em vista que sua principal fonte de renda, o escravo, que era utilizado como garantia de empréstimos no setor financeiro em tempos de crise, sendo também, na época, considerado mercadoria de valor apreciável, já não estava mais sujeito ao seu jugo. Alguns acalentaram ainda o tolo sonho de verem-se indenizados pelo Estado ou que dele recebesse créditos rurais capazes de livrá-los da falência (ABRANCHES, 1992, p.193). Outros venderam suas propriedades “agrícolas por 10% do valor, aplicando na loucura industrial que se apoderou de nossos homens de negócio, na ânsia de se agarrarem à primeira tábua de salvação que lhes apresentou.”(MEIRELES, 2001, p.308).

Admite-se também que a vertigem industrial maranhense – que até certo ponto refletia um clima industrialista do centro econômico do país – foi a opção encontrada pelo empresariado local para vencer a crise (TRIBUZI, 1981, p.24). Em análise acurada, Beatriz Andrade assim expõe:

“Numa tentativa de deter a derrocada iminente, de vencer os embaraços causados pela falta de capitais e braços, os maranhenses procuraram transformar o seu Estado agrícola em Estado industrial e num espaço de dez anos de 1885 a 1895, construíram, com recursos próprios, um parque industrial respeitável, que ocupava o

segundo lugar no país, no setor, com 27 fábricas [...], só suplantado por Minas Gerais, que tinha trinta e sete.” (ANDRADE, 1984, p. 12)

As fábricas prosperaram em São Luís, para onde se mudaram os grande senhores agrários (MEIRELES, 2001, p. 308). Entre os nossos estabelecimentos fabris, a maioria era constituída por sociedades anônimas de fiação e de tecelagem de algodão, existindo também, embora em minoria, fábricas de chumbo, fósforo, pregos, calçados, cerâmicas, sabão etc.

Entretanto motivos variados como a baixa taxa de câmbio ou a má administração das fábricas por total falta de experiência no setor, combinadas ainda com a estreiteza do mercado local para abarcar a concorrência – principalmente com relação às têxteis – e a deficiência na competitividade – essencialmente, com outros centros produtores do país – fizeram com que, de maneira muito precoce, entrasse em decadência o parque fabril maranhense, ultimando assim o processo de colapso da economia das terras timbiras. O historiador Carlos de Lima, neste ângulo de análise, complementa:

“Por outro lado, **o número excessivo de estabelecimentos fabris de tecidos gerou um feroz concorrência entre eles**, disputando os operários especializados a peso de altos salários e, com a baixa dos preços dos produtos, para a conquista dos mercados. A moda destruía-se a si mesma, as fábricas foram fechando as portas e inaugurando uma nova moda: a venda dos maquinismos para o sul do país. [grifo nosso]” (LIMA, 1981, p. 183)

Deve-se assinalar, portanto, que a libertação do braço cativo somada à “loucura industrial” maranhense e à mudança para o Regime Republicano, que criara novos encargos para o Estado, ensaiaram, juntamente com outros fatores, a obra de aniquilamento de nossa economia. Pode-se constatar:

“Com todos os percalços de uma agricultura em crise grave - e uma vez reduzida a rigidez da monocultura de algodão, pelo fracasso da tentativa agro-industrial do açúcar, de tão curta duração - e de uma indústria que apresentava esforço superior à sua real capacidade financeira, o Maranhão ingressou no século XX sem boas perspectivas. A extensividade primitiva de sua pecuária, a desorganização rural e a persistência na monocultura algodoeira [o Maranhão ainda continuaria a produzir algodão no séc. XX, sobretudo para abastecer as têxteis] não permitiram sequer que se ampliasse a incipiente integração à economia nacional.” (TRIBUZI, 1981, p. 25)

Do ponto de vista social, o Maranhão chega ao fim do século XIX com uma sociedade rigidamente estratificada e eivada de costumes e hábitos típicos do período áureo dos avultados lucros do sistema agro-exportador, como o consumo ostentatório e a imitação do padrão de vida européia. A capital do Estado era o grande palco da vida consumerista, conforme observa-se:

“Vivia-se em São Luís [...]. Grandes costureiras francesas aí se tinham estabelecido [...] mantinham a fama e todos os requisitos da moda parisiense. Fortunato e Luis Ory, cabeleireiros de senhoras, tinham todas as horas ocupadas. A Notre Dame de Paris era o empório das sedas mais caras e das mais finas perfumarias. Os irmãos Bluhm, filhos da Alemanha, mas educados na Inglaterra, fabricavam chapéus do mais lato estilo britânico para homens que se trajavam rigorosamente à moda londrina. As joalherias Chevance, Ferdinand Fouque, Thouverez e Krause vendiam anualmente milhares de contos de jóias.” (ABRANCHES, 1992, p. 108)

Após o advento da Abolição, deve-se destacar, porém, que houve o “esfacelamento da velha e prestigiosa classe dos agricultores maranhenses, que se abalou para São Luís, onde veio colaborar com o comércio, numa tentativa de salvação comum” (VIVEIROS, 1954, apud LIMA, 1981, p. 181), além de empregar, como último suspiro de uma situação agonizante, seus escassos capitais na “febre industrial”.

2.2 A nova forma de exploração da terra face à libertação do braço cativo

Com o advento da abolição da escravatura e a posterior decadência do sistema agro-exportador nos fins do séc. XIX, passou a predominar no Maranhão o campesinato, situado principalmente nas áreas de ocupação mais antiga do Estado: litoral e vale do rio Itapecuru.

Em termos característicos, este campesinato é dedicado a uma agricultura de subsistência com base no trabalho familiar, realizado nas terras do próprio latifundiário, que, em virtude das crises sucessivas no sistema agro-exportador, viu-se compelido a procurar alternativas para a manutenção de sua renda. Em meio a essas dificuldades, o grande

proprietário rural dedica-se basicamente à pecuária extensiva e complementa seus ganhos com o aforamento das terras ao campesinato – formado principalmente por ex-escravos e trabalhadores livres – e com a comercialização do babaçu, cuja coleta era realizada pela família camponesa.

É importante assinalar que, nesta nova configuração do processo de exploração da terra, o grande proprietário consegue sua subsistência graças ao trabalho camponês, sem alterar, entretanto, as estruturas agrícolas e fundiárias. Assim, nesse modelo, as famílias camponesas ainda estão presas, essencialmente, às amarras do latifúndio tradicional e não conseguem vislumbrar nenhuma outra perspectiva além dele. Dessa perspectiva pode-se depreender que:

“Temos, pois, nas áreas de ocupação mais antiga do Estado, um modelo de relações de produção no qual o campesinato se encontra na situação de mão-de-obra imobilizada pelo latifúndio, produzindo enquanto unidades familiares submetidas ao aforamento e ao controle de comercialização pelo grande proprietário. Compreende-se, inclusive, que esta fosse a solução mais viável para a crise com se defrontou o latifúndio após a libertação da mão-de-obra escrava, na ausência de condições para sustentar novas relações de produção baseadas num mercado livre de trabalho.” (ANDRADE, 1968, apud ALMEIDA; MOURÃO, 1975, p. 19)

De outra parte, os grandes fluxos migratórios¹ para os vales úmidos do Maranhão, constituídos principalmente por grande levas de camponeses nordestinos provenientes do Piauí, Ceará e de Pernambuco, expulsos de seus estados em virtude de sucessivas secas ocorridas na primeira metade do século XX² – e também pela crise da plantação açucareira de 1929 –, produziram “um desequilíbrio parcial no modelo vigente de exploração do grande latifúndio tradicional”(GISTELINK, 1988, p. 12), muito embora “desde inícios da década de 20 uma parcela considerável da população nordestina já começasse a atravessar o território maranhense em direção à zona de extração da castanha, em Marabá (ou ainda antes, para a

¹ Este fluxo, em 1930, já havia ultrapassado as antigas regiões algodoeiras (áreas de ocupação antiga), rumo ao oeste e sudoeste do Estado (ARCANGELI, 1987, p. 104)

² Os migrantes nordestinos recebiam passagens gratuitas das instituições governamentais de seus Estados para alcançarem o território maranhense pelas vias férreas e marítimas. (CANEDO, 1993, p. 40)

extração da borracha³ na Amazônia)” (KELLER, 1973 apud ALMEIDA;MOURÃO, 1975, p.19).

É evidente que o aumento da população camponesa em áreas do território maranhense provocou uma elevação na demanda por terras, gerando, por consequência, o aumento nos preços do aforamento nas áreas de ocupação antiga, considerando-se que o poder de barganha dos proprietários rurais foi fortalecido neste contexto. Por via reflexa,

“este processo vai acelerar também a transformação do peso relativo das atividades produtivas no latifúndio, passando a sustentar-se menos de algodão e mais de extração da renda da terra e da comercialização do produto camponês [...], tendo a pecuária como atividade secundária” (ALMEIDA; MOURÃO, 1975, p.20)

Em vista dessas transformações presencia-se uma escassez de terra para a exploração camponesa, tendo-se em vista que as terras da grande propriedade rural não mais atendem à demanda de migrantes camponeses, sendo necessária, portanto, a integração de novas áreas fora dos limites do latifúndio. Oportunamente, assim comenta Frans Gistelink:

“A escassez de terra na antiga área ocupada do Estado leva os camponeses, nordestinos e maranhenses, a migrarem para a região de terras livres, no oeste, tornando-se pequenos produtores autônomos, formando **uma frente pioneira agrícola** a partir do vale do Mearim, passando pelo vale do Pindaré [...], isto desde os anos 50. [grifo nosso]” (GISTELINK, 1988, p. 12)

Na óptica de Alfredo Wagner, essa frente pioneira torna-se responsável pela ocupação de praticamente toda a extensão de terras devolutas do Estado, “sendo caracterizada por uma lógica própria do sistema camponês, que combinando abundância de terras com o tipo de tecnologia que lhe é característico, avança derrubando a mata, fazendo novas roças a cada ano”(GISTELINK, 1988, p. 12). Este sistema de exploração camponesa provoca o surgimento de múltiplos aglomerados residenciais e estabelecimentos comerciais no interior da mata, dando origem, assim, aos futuros povoados.

³ Para (MARTINS,1995, p. 49) “Do nordeste, de 1890 a 1910, saíram milhares, centenas de milhares de camponeses em direção à Amazônia, para trabalhar na extração da borracha.”

Assim, pode-se perceber, sem nenhuma margem de incerteza, que a terra sofreu mudanças na sua forma de exploração após a abolição da escravatura, com a substituição da mão-de-obra escrava pela livre, esta formada essencialmente de ex-escravos e de trabalhadores do campo que viviam à margem da grande propriedade. Instalou-se um campesinato com base na produção familiar de subsistência, mediante aforamento, dentro das terras do próprio latifúndio, num primeiro momento. Em um segundo instante, esse campesinato ultrapassou os limites da grande propriedade, face às dificuldades de acesso à terra devido a elevação do preço do foro, indo instalar-se nas terras livres do Estado, situadas a oeste das áreas de ocupação antiga.

2.3 Tendência da estrutura fundiária maranhense pós-abolição

Embora a literatura existente não trate com muitas delongas sobre as mudanças na estrutura fundiária maranhense no pós-abolição até meados da década de 60, pode-se nitidamente apontar alguns fatores que contribuíram para tal.

O primeiro fator motivante da desconcentração, neste período, foi o declínio do sistema agro-exportador maranhense que, deixando os proprietários rurais maranhenses em situação difícil – dado que não mais podiam gozar dos lucros da comercialização do seu produto no mercado externo –, forçou os mesmos a buscarem alternativas para a manutenção de suas rendas.

A saída encontrada neste momento de angústias e incertezas foi o estabelecimento de um sistema de aforamento, mediante a fragmentação das terras do próprio latifúndio para trabalhadores livres – incluindo ex-escravos – implantarem mecanismos de produção familiar de subsistência, pagando o foro com o excedente de seu trabalho e negociando o restante com o proprietário rural. Para explicitar melhor a questão, Flávio Reis nos diz:

“Um dos principais efeitos dos problemas enfrentados pela grande plantação no final do século foi o deslocamento de proprietários rurais do âmbito da produção direta para o da comercialização interna, apropriando-se do produto dos pequenos plantadores. Essa mudança na atuação econômica do proprietário rural tornou-se possível devido o controle exercido sobre as máquinas de beneficiamento primário, ao pagamento da renda da terra, quando fosse o caso, e às possibilidades de efetuar um adiantamento, sob a forma de instrumentos de trabalho (tecidos, linhas, querosene, fumo, sal).” (REIS, 1992, p.19)

Por outro lado, alguns outros aspectos relacionados diretamente a esse período de declínio da economia não podem ser olvidados, tendo em vista que concorreram para as mudanças, embora sem muita significância, da estrutura fundiária do período em estudo, quais sejam:

- a) o estado de insolvência de considerável parcela de proprietários rurais que, ao contraírem empréstimos com o setor financeiro, hipotecavam suas terras como garantia de pagamento da dívida, sem, no entanto, honrarem seus compromissos, ensejando, assim, a perda da propriedade das terras. Para (MESQUITA, 1987, p. 103) “a consequência final deste processo de insolvência dos empréstimos tomados foi o fracionamento de bens, inclusive da propriedade fundiária, se assim era necessário”;
- b) o abandono da grande propriedade por parte de um grupo significativo de proprietários rurais que, em virtude essencialmente do clima de incerteza que se formou no interior da província – principalmente logo após a libertação do braço cativo –, abriu oportunidade para a ocupação da terra por ex-escravos e trabalhadores livres que viviam anteriormente à margem do latifúndio.

Neste contexto, os proprietários rurais, ou por falta de recursos ou por outros motivos, abandonaram os seus estabelecimentos com todos os melhoramentos, alguns com comodidades, situados em terras férteis e que, quando cultivadas, davam grandes resultados (LIMA, 1981, p. 178).

Um outro fator que contribuiu timidamente para a fragmentação da propriedade fundiária na segunda metade do século XIX, e que, presume-se, persistiu de forma inequívoca até os idos do século XIX, foi o instituto jurídico da herança, sobretudo na vertente litigiosa. Para (MESQUITA, 1987, p. 108), “a forma que mais contribuiu, nos processos de herança, para o fracionamento da propriedade fundiária foi aquela dita litigiosa, isto é, em que os herdeiros não chegavam a um acordo para a partilha entre si dos bens do espólio. O procedimento então era vender os bens e repartir as quantias arrecadadas entre os herdeiros. E a venda desses bens por lotes [partes] parece ter sido o meio usual, do que a venda do todo a uma só pessoa.”

Os fluxos migratórios de nordestinos para as terras maranhenses podem ser identificados como outro motivo determinante da desconcentração, sobretudo quando ocorre o aumento da demanda por terras nas áreas de ocupação antiga do Estado, demanda esta que elevou os preços do foro e induziu o deslocamento dos camponeses nordestinos e maranhenses para as terras livres (devolutas), situadas a oeste daquelas áreas.

Para uma idéia precisa desse deslocamento de nordestinos dentro do território maranhense, Manoel Correia de Andrade define três grandes “ramos” do fluxo migratório, conforme mostra a figura 1:

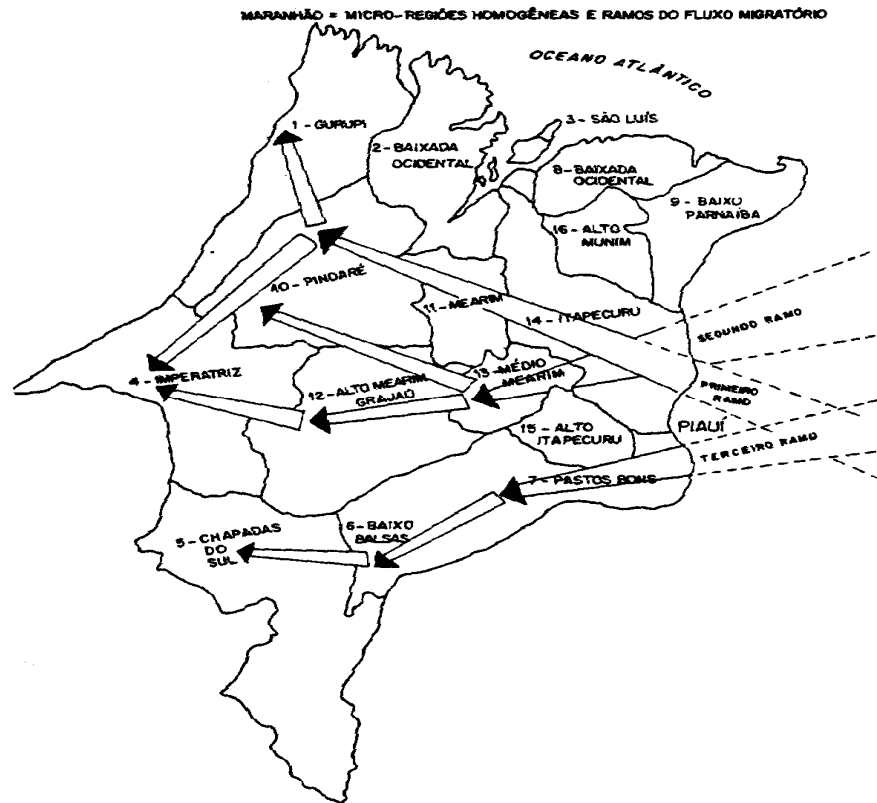


Figura 1

Fonte: (ARCANGELI, 1987, p.285)

De acordo com a figura acima, tem-se a sua interpretação na pena do próprio

autor:

“um primeiro ramo ultrapassa a cidade de Caxias (microrregião do Itapecuru), rumo a oeste, com intenções agrícolas, alcançando a cidade de Codó, em 1920, a de Pedreiras, em 1940, a de Bacabal, em 1950 e a de Santa Inês, em 1957. Este ramo, portanto, saído do Itapecuru, atinge a microrregião do Pindaré. Na cidade de bacabal, bifurca-se: um sub-ramo seguirá para noroeste, alcançando primeiramente a região do Alto Turi (Rio Turiaçu) e posteriormente a do Gurupi (Rio Gurupi), no limite com o Estado do Pará; o segundo sub-ramo seguirá para sudoeste, até atingir o Rio Grajaú, a cidade de Santa Luzia e, finalmente, a cidade de Imperatriz (microrregião de Imperatriz);

um segundo ramo, de intenções agrícolas e pecuárias, também parte de Caxias, dirige-se a sudoeste, diretamente. Parte deste ramo alcançará os altos cursos dos rios Mearim, Grajaú e Pindaré, lá desenvolvendo sua agricultura; outra parte, a de intenções pecuárias, atingirá a região do Barra do Corda (microrregião do Alto Mearim e Grajaú); a outra e última parte prosseguirá até atingir as cidades de Carolina e Imperatriz. Tanto o primeiro como este segundo ramo aproxima-se do limite com o Pará, uma vez que são alcançados os rios Gurupi (a noroeste) e Tocantins (a sudoeste), que banha a cidade de imperatriz;

um terceiro ramo, de intenções preponderantemente pecuárias, sai de Floriano (cidade do Piauí, mais ao sul do que Caxias), dirigindo-se a oeste desta cidade, até alcançar a região de Pastos Bons e as cidades de São Raimundo das Mangabeiras, Riachão, Carolina, etc.; atinge, portanto, além da microrregião de Pastos Bons, a do

Como consequência desses diversos fluxos migratórios de camponeses para as terras livres do Estado, vislumbra-se uma nova configuração do tecido fundiário maranhense, essencialmente no que tange à formação de posses nas áreas de ocupação recente (pré-amazônia) para o estabelecimento de unidades produtoras de dimensão familiar.

Também como fator indicativo de desconcentração observa-se que, ao lado do processo de ocupação espontânea do espaço maranhense, ocorreram algumas tentativas por parte do Governo do Estado, via políticas de ocupação dirigida, de introduzir mão-de-obra estrangeira em terras timbiras, por considerar que a existente aqui era desqualificada e atrasada em termos de utilização de técnicas de cultivo.

Uma das experiências de colonização⁴ estrangeira, neste período, pode ser observada na Lei nº 1.398, que data de 11 de abril de 1930. Este dispositivo jurídico assegurava ao estrangeiro que aqui se instalava a assistência por parte do Estado no cultivo da lavoura e na atividade pecuária, através da distribuição de sementes selecionadas, da criação de pequenos campos de demonstração, do combate a pragas, além de ensino e manejo de técnicas agrícolas e de facilitação na venda dos produtos cultivados. Por trás ainda de todos esses incentivos, a lei autorizava o Estado a utilizar as terras devolutas e a desapropriar as que fossem julgadas necessárias para a acomodação do colono estrangeiro.

Por fim, para melhor fundamentar a análise, urge recorrer a opiniões balizadas de alguns autores, disponíveis na literatura, sobre a situação fundiária do Maranhão no pós-Abolição:

“Sem condição de criação de um mercado interno de trabalho e de produto, após o corte da ligação com o mercado externo [declínio do sistema agro-exportador], não restou outra alternativa à economia maranhense que não a regressão à subsistência, **pelo desmembramento da grande propriedade e pela proliferação das pequenas propriedades em áreas novas.**” (ARCANGELI, 1987, p. 99, grifo nosso)

⁴ Colonização é uma política agrária voltada ao povoamento de terras desocupadas ou pouco povoadas, que tem por objetivo introduzir nelas a infra-estrutura necessária, que vise a organização de um parcelamento de terras, e propicie o racional aproveitamento ou utilização de um imóvel rural. Para maiores detalhes ver (LIMA, 1995, p. 405)

“Um dado significativo pode ser lembrado: de acordo com o Censo de 1940, **os estabelecimentos de 1 a 5 hectares no Maranhão correspondiam a 72% do número total** e respondiam por 60% da produção agropecuária. Os grandes estabelecimentos, de mais de 500 há respondiam por apenas 18% do valor total da produção.” (REIS, 1992, p. 20, grifo nosso)

“A ocupação de terras novas [devolutas] propiciada pela abertura dos grandes eixos rodoviários federais no estado [essencialmente no fim da década de 50] e concomitante incremento da força de trabalho rural, por imigração, possibilitaram uma substancial modificação da estrutura rural (**antes predomínio latifundiário...**)” (TRIBUZI, 1981, p. 33, grifo nosso)

3 TRANSFORMAÇÕES NO CAMPO MARANHENSE NA DÉCADA DE 50

3.1 O *boom* migratório para as terras devolutas do Estado e a expansão capitalista no campo

Numa análise generalizada, pode-se apontar dois aspectos que aceleraram de forma substancial o processo de ocupação espontânea das terras maranhenses por parte de camponeses nordestinos, gerando um impulso substancial na economia do Estado. São eles a abertura de rodovias federais e a seca do nordeste de 1958.

Sobre o primeiro aspecto, torna-se conveniente ressaltar que até o início da década de 50 predominava no sistema de transporte do Estado a navegação fluvial e costeira em embarcações de pequeno e médio portes, tendo ainda a estrada de ferro São Luís-Teresina, como via secundária. Segundo (KREUTZ, 1983, p.22) “Os grandes rios maranhenses – Itapecuru, Mearim, Pindaré – navegáveis em grande extensão, convergindo para São Luís [...], favoreciam o comando das atividades comerciais do Estado [...], enquanto não dispunha o Maranhão de vias terrestres que o interligassem ao Nordeste e ao Centro-sul.”

Entretanto, com o desenvolvimento do sistema rodoviário, originado, sobretudo, pela abertura de rodovias federais de interligação regional (principalmente as BRs 21 e 22), houve uma alteração significativa no processo de ocupação do espaço, haja vista que aquelas vias de acesso propiciaram maior facilidade no processo de deslocamento de camponeses nordestinos para os vales úmidos do Maranhão, além de ter contribuído para alavancar a economia do Estado. Neste sentido diz Tribuzi:

“A ligação São Luís-Teresina-Nordeste (BR-21) faz aproximar duas regiões de excelente potencial de mão-de-obra (NE) e de terras agricultáveis em condições profícuas. Posto que a imigração de Nordestinos [em direção ao Maranhão], seja fenômeno histórico, **é fato notório que aquelas rodovias exacerbaram o processo.**” (TRIBUZI, 1992, p.19, grifo nosso)

E acrescenta ainda:

“A BR-22 (que se conjuga a BR-21 ao trecho Caxuxa-Peritoró e forma com ela o eixo fundamental não apenas do rodoviarismo mas também da economia maranhense) visa a ligar a Amazônia ao Nordeste. Seu traçado atravessa toda uma vasta região virgem e promissora que inclui os vales do Mearim, Pindaré, Turiaçu, Maracaçume e Gurupi.” (TRIBUZI, 1992, p. 23)

De modo paralelo, o outro fator detonador de acentuado fluxo migratório para o Estado, em meados da década de 50, foi a propalada seca do nordeste de 1958, que expurgou para o Maranhão um número bastante considerável de migrantes nordestinos⁵, a ponto de alterar de forma exponencial os dados demográficos das terras timbiras, conforme se pode constatar:

“A confrontação dos resultados dos censos demográficos de 1950 e 1960 permite aquilatar o volume de migrantes que na década de 1950 se estabeleceram no Maranhão. Em 1950, do total da população do Estado, 1.583.165 habitantes, 10,3% eram não-maranhenses ou 162.977 pessoas. Já em 1960, 18,2% do total da população de 2.477.311 habitantes era constituída por migrantes, ou 451.484 pessoas. Em outras palavras, de 1950 a 1960 entraram no Maranhão nada menos do que 288.507 pessoas, principalmente nos últimos anos da década. Destes 97,5% eram procedentes do Nordeste.” (KREUTZ, 1983, p. 22)

Por via reflexa, não se pode deixar de evidenciar que de forma concomitante à expansão rodoviária nessas áreas de fronteira agrícola, antes denominadas vazias do ponto de vista de aplicação do capital – em decorrência da distância, das dificuldades de alcançar os grandes centros econômicos e da inexistência de uma estrutura administrativa adequada –, ocorre uma valorização destas, despertando não só a cobiça de grandes empresas e de fazendeiros como também dando margem à atuação da grilagem. Nesta perspectiva:

“Na medida em que o sistema administrativo de municípios se instala e o sistema rodoviário se desenvolve, chegam fazendeiros e grileiros para apropriar-se das terras “livres”, não legalizadas do ponto de vista jurídico, mas já preparadas a custo de muito suor, pelos posseiros. Os fazendeiros, comprando terras do Estado, instalam-se em suas terras recentemente trabalhadas por famílias camponesas, para implantar projetos de pecuária. Os grileiros apropriam-se de forma fraudulenta, nos cartórios da região de São Luís, de Imperatriz e de Goiás, das terras dos posseiros, para fins de especulação. Estes grupos ignoram o processo real de apropriação da terra que o campesinato vinha realizando. (GISTELINCK, 1988, p. 13)

⁵ Nesta época, foram três as causas determinantes de atração de migrantes nordestinos para o Maranhão: a derrocada da borracha na Amazônia, principal pólo de atração em tempos anteriores; a abertura de rodovias que facilitava o fluxo de pessoas e; as terras devolutas do Estado estimadas em mais de 15 milhões de hectares. Para maiores informações ver (KREUTZ, 1983, p. 22)

Como se observa nas idéias de GISTELINK, o processo de apropriação privada das terras do Maranhão deu-se através de várias maneiras, tais como a compra de terras devolutas do Estado e a grilagem. Entretanto “estas terras, uma vez incorporadas ao patrimônio do capital, passam a ser utilizadas como reserva de valor (com fins especulativos) ou para projetos⁶ agropecuários.”(COSTA, 1994, p.31)

Em linhas gerais, o que se depreende desse processo reporta-se principalmente à questão jurídica de legitimação da propriedade, da qual se valem os grupos capitalistas, fazendeiros e grileiros. Dessa forma “o jurídico se constitui numa base formal elaborada explicitamente para sustentar a expansão capitalista nestas áreas” (GISTELINK, 1988, p.13) e, embora havendo uma legislação que previa a prioridade dos posseiros no direito à compra do título de propriedade, praticamente não existiu o acesso do camponês ao sistema jurídico, direcionando as lutas pela “posse” da terra, neste sentido, para a seara dos conflitos armados, uma vez que o trabalhador rural (camponês) não possuía outro mecanismo de defesa senão o fação e a espingarda. Em análise ampla e cristalina, Regina Luna, assevera:

“A reordenação do espaço territorial, baseada no princípio jurídico da propriedade privada da terra, gera novas relações de produção: separa produtores diretos em duas categorias: proprietários e não proprietários dos meios de produção e favorece a concentração da terra nas mãos de grileiros e de grande grupos empresariais, apoiados pelo poder político do Estado.” (LUNA, 1985, p.43)

O efeito das mudanças geradas pela expansão capitalista sobre o conjunto de camponeses (trabalhadores rurais) que ocupavam as terras devolutas do Estado é, segundo (COSTA, 1994, p.31), avassalador, considerando que esta expansão foi realizada mediante violenta desarticulação e expropriação dos mecanismos de produção camponesa e até mesmo rotulada como fator principal dos conflitos fundiários nas terras timbiras. Nesta seara, pode-se elencar algumas dessas transformações:

“a) aceleração da instituição da propriedade privada da terra, juntamente com o aumento do grau de concentração fundiária;

⁶ Nota-se que esses projetos são em sua grande maioria, na década de 60, financiados com recursos oriundos, essencialmente, da SUDENE e da SUDAM. Para maiores detalhes ver (COSTA,1994, p. 31)

- b) transformação dos posseiros em arrendatários, nos casos em que os pretensos proprietários não desejem a expulsão imediata dos trabalhadores residentes em ‘suas’ terras;
- c) tendência ao estabelecimento do trabalho assalariado no campo, com a formação de uma reserva de trabalho barata para o capital, composta pelos trabalhadores rurais expulsos de suas terras.” (COSTA, 1994, p.32)

3.2 As políticas de desenvolvimento regional e a criação da SUDENE

Um das primeiras iniciativas governamentais voltadas para o estudo dos problemas da região Nordeste na década de 50 foi a criação, em 1956, por parte do governo Kubitschek, do Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento do Nordeste (GTDN), cujas finalidades consistiam em traçar políticas de desenvolvimento planejado e em elaborar estudos acerca da situação regional.

No documento intitulado “Uma Política de Desenvolvimento Econômico para o Nordeste”, editado em 1959, o GTDN traça um diagnóstico, em linhas gerais, da região Nordeste em fins dos anos 50, classificando-a como pobre em relação às áreas mais dinâmicas do país. Em outros termos, esse levantamento partiu da constatação do atraso relativo do Nordeste – colocada como região-problema – em relação às regiões Sudeste e Sul – portadoras de uma economia em expansão e significativo desenvolvimento industrial.

De outra face, na seara da definição de políticas de desenvolvimento planejado para a região, a supracitada proposta do GTDN, em suas recomendações, faz algumas referências ao Maranhão:

“d) deslocamento da fronteira agrícola do Nordeste, visando incorporar à economia da região as terras úmidas do hinterland maranhense, que estão em condições de receber os excedentes populacionais criados pela reorganização da economia da faixa semi-árida.” (GTDN, 1959, apud ARCENGELI, 1987, 45)

E ainda:

“Será necessário, portanto, atacar simultaneamente nas duas frentes: a reorganização da economia semi-árida, visando eliminar o setor de subsistência, e da abertura de uma fronteira agrícola na periferia úmida, quer através da utilização mais racional

dos vales úmidos da faixa litorânea, que por um deslocamento demográfico em maior escala na direção do Maranhão.” (GTDN, 1959, apud GONÇALVES, 2000, 168)

De certa forma, em termos gerais, percebe-se que o documento elaborado pelo GTDN faz alusão ao processo de ocupação do Maranhão como solução dos problemas da economia (baixa produtividade) e das próprias pressões no campo existentes na faixa semi-árida nordestina. (ARCANGELI, 1987, p. 44-46) entende que o documento também intenciona transformar os vales úmidos do Maranhão numa região produtora de alimentos para as áreas industriais e para as zonas do semi-árido nordestinas, mediante a implantação de projetos de ocupação dirigida. Dessa maneira pode-se afirmar que “a proposta elaborada pelo GTDN configura o Maranhão como mercado aberto, mediado por aquilo que os planejadores declinaram como sendo a abertura das fronteiras agrícolas.”(GONÇALVES, 2000, p. 170)

Além disso, com o escopo de promover e coordenar o desenvolvimento da região Nordeste dentro das fórmulas traçadas pelo GTDN, é criada, pela Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, a SUDENE. Com o *status* de autarquia subordinada ao Ministério Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais e área de atuação compreendida, além dos nove estados da região, parte de Minas Gerais, esta agência de desenvolvimento regional, no que tange ao Estado, “veio introduzir novas diretrizes na forma de ocupação das terras devolutas do Maranhão, através do I Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico do Nordeste (1961-1963) e do Projeto de Povoamento do Maranhão.”(CANEDO, 1993, p. 62)

O I PDESN apresentou no seu bojo, como finalidade a ser atingida, algumas propostas para solução e delimitação dos problemas da região Nordeste. De um ponto de vista geral, esse Plano Diretor representa, segundo a literatura pertinente ao tema, a primeira iniciativa de ação governamental planejada no Nordeste, mediante a definição de diretrizes de atuação por parte da administração federal. Pode-se elencar dois objetivos gerais do I PDESN:

“a. formular uma política de desenvolvimento para a região;

b. traduzir essas diretrizes [de desenvolvimento elaboradas] em programas de trabalho executados por diferentes órgãos responsáveis pelos investimentos públicos.” (GONÇALVES; NUNES; VELHO, 1997, p. 51)

Não se pode deixar de mencionar, entretanto, como subproduto do Plano Diretor, o Projeto de Povoamento do Maranhão. Este visava reduzir a pressão populacional nos Estados mais assolados por secas periódicas, como Pernambuco e Ceará, através do deslocamento para as terras livres do Maranhão de pequenos produtores agrícolas – a idéia inicial era de fixar, entre 1961 e 1963, 25.000 nordestinos nos vales úmidos do Estado –, ou seja, o I PDESN tencionava com esse projeto estabelecer uma política migratória que viabilizasse uma solução alternativa à economia da região semi-árida nordestina (constantemente assolada por secas), transformando as terras timbiras em pólo produtor de alimentos para abastecer aquela área, conforme preconizava o documento elaborado pelo GTDN. Nesta linha de raciocínio, TROVÃO melhor esclarece:

“O Grupo Interdepartamental do Povoamento do Maranhão, nome que recebeu o grupo encarregado do Projeto, planejou, em cinco anos, a fixação de 40.000 famílias de trabalhadores rurais, distribuídos entre dirigidos e espontâneos que ocupariam uma área de três milhões de quilômetros quadrados de extensão, transformando o Maranhão em celeiro de arroz do nordeste, uma vez que esta era a principal atividade agrícola que seria desenvolvida na região.” (TROVÃO, 1989, p. 45)

4 UMA TENTATIVA DE DESENVOLVER A ECONOMIA DO MARANHÃO “REDIMIDO”: A LEI ESTADUAL DE TERRAS 2.979/69

4.1 Contexto econômico e político maranhense em tempos de “Redenção”⁷

4.1.1 Contexto econômico

O Maranhão nos anos 60 apresentava-se ainda como receptor de grandes levas de nordestinos que fugiam da seca em seus estados e que adentravam no território maranhense pelas rodovias federais construídas no fim década anterior, provocando o alargamento da fronteira agrícola. Além disso, o Estado via-se incapacitado de introduzir-se em um processo de industrialização – já na década de 50 presenciou-se a progressiva decomposição do seu parque têxtil –, tanto pela falta de uma eficiente infra-estrutura econômica como pelo baixo nível de renda *per capita*, obstaculizando a formação de um mercado consumidor interno suficientemente forte que promovesse o equilíbrio entre a demanda e a oferta de produtos manufaturados que porventura pudessem ser produzidos aqui nas terras timbiras.

Kreutz (1983, p. 25) nos diz ainda que essa baixa renda *per capita* da população maranhense era decorrente em grande parte da má distribuição de renda no Estado, o que contribuía para diminuir sensivelmente o mercado urbano, assim como para excluir grande parte da população rural do mercado consumidor. Desta forma, vemos que não havia condições para o aparecimento de um mercado interno para produtos industriais, o que fazia com que fossem exportados na dependência total do comportamento de outros mercados⁸.

⁷ Utilizou-se esse termo “Redenção” como sinônimo de “libertação”, isto é, o desejo de superação do sistema vitorinista que representava o atraso político e o engessamento econômico do Maranhão.

⁸ Esta situação só começa a ser revertida, porém, a partir de 1966 com os programas de desenvolvimento adotados pelo Governo Sarney e apoiados pelo Governo Federal, o que permite que haja a implantação de grandes projetos industriais no Estado, cujos efeitos só se fazem sentir efetivamente a partir da década de 70.

No tocante ao setor terciário – que envolve, essencialmente, o comércio e o setor de serviços –, apesar de sua participação em parcela importante da renda do Estado, temos que ele concorria ainda de forma muito ínfima na absorção da mão-de-obra, o que em nada colaborava para a consolidação de um mercado consumidor estável que elevasse os números da economia estadual. (KREUTZ, 1983, p.25)

De mais a mais, a agricultura constituía-se no setor onde a mão-de-obra era empregada em maior número. Isso não significa, entretanto, que a produtividade rural seguia o mesmo ritmo, embora grande parcela da renda do Estado fosse extraída desse setor. Entre as principais causas para a baixa produtividade da lavoura maranhense destacamos inicialmente o seu caráter de subsistência: os posseiros, em sua maior parte produziam apenas o suficiente para poder sobreviver. Além disso, os processos utilizados na produção eram bastante rudimentares e de caráter artesanal⁹.

No tocante à produção de renda na década de 60, a atividade extrativa do babaçu passou a ter um significativo peso na economia estadual (sobretudo na indústria de óleos) juntamente com a crescente produção de gêneros de subsistência pela grande massa de camponeses, principalmente o arroz. Neste sentido, BONFIM assevera:

“[...] destaca-se a do arroz que se expande na região dos cocais e acompanha a dinâmica expansionista da fronteira agrícola. O alargamento dessa fronteira acontece em decorrência, principalmente, da intensificação do fluxo migratório que se dá na década de 1950/60.” (BONFIM, 1986, p. 3)

Não se pode deixar de mencionar, contudo, que com esse fluxo migratório de nordestinos para as terras maranhenses associado à concomitante expansão rodoviária no mesmo período, notam-se algumas transformações na economia do Estado que se manifestarão de maneira definitiva na década de 60, como: a diversificação da atividade

⁹ O sistema empregado era baseado nas roças, que eram constituídas a partir da destruição da floresta pelo fogo, produzindo-se nestas áreas por apenas um breve espaço de tempo, sendo que elas posteriormente eram abandonadas, e novas áreas eram procuradas para repetir-se o processo, que se tornava, desta forma, cíclico.

comercial, decorrente do decréscimo da importância de São Luís em relação a outros centros que começaram a apresentar um crescimento mais dinâmico (KREUTZ, 1983, p. 22); a aceleração da derrocada da indústria têxtil, que não estava preparada para suportar a concorrência dos artigos trazidos para o Estado, por via rodoviária, de outras regiões industriais do País; e o agravamento da questão fundiária dado a crescente expansão capitalista no campo maranhense.

Em termos resumidos, portanto, a realidade econômica do Maranhão nos anos 60, segundo TRIBUZI, “[...] repousava e repousa na agricultura, na pecuária e no extrativismo.” (TRIBUZI, 1970, apud KREUTZ, 1983, p.41)

4.1.2 Contexto Político

Em meados do segundo quarto da década de 60, o país assistia no cenário político nacional, durante o governo Goulart, aos grandes debates acerca das Reformas de Base, cuja finalidade consistia numa tentativa de transformação das estruturas sociais do país através da adoção de políticas mais voltadas aos anseios populares, dentre as quais a Reforma Agrária, que representava o clamor uníssono das populações camponesas. (Cf. BONFIM, 1986, p. 19-20).

Neste Contexto, o jovem deputado federal da UDN do Maranhão, José Sarney, liderança em franca ascensão na política nacional e vinculado à ala progressista deste partido, coloca-se a favor das Reformas e, em alguns pronunciamentos, traça uma radiografia do problema agrário em nível nacional e local, atribuindo-o ao latifúndio – face à expansão capitalista no campo – e à ação inescrupulosa de grileiros, conforme podemos constatar:

“o problema agrário é o mais difícil problema do país, pelas implicações que envolve. Aqui no Maranhão, assume caráter dramático porque a mentalidade dos governantes não enxerga e julga que a ‘crise social é uma questão de polícia...’ O Governo acha que não se deve combater o latifúndio, nem a miséria e sim os agitadores, como se estes pudessem existir sem que antes existisse o regime da

exploração, da escravidão e da espoliação das massas camponesas.” (O IMPARCIAL, 1962, apud BONFIM, 1986, 20)

Em momento posterior deflagra-se o movimento militar de 1964, de índole Udenista, e com ele ocorrem profundas modificações nas estruturas sociais e políticas do país. No Maranhão, “o momento político reclama o surgimento de novas formas de liderança, uma vez que o coronelismo esvaziava-se à proporção que emergiam modelos modernizantes, a contraporem-se ao arcaico e tradicional sistema político, até então predominante no Estado [o vitorinismo].”(BONFIM, 1986, p. 29) Além disso, o movimento encontra o PSD detendo a liderança política do Estado e contribuindo ainda mais para manter a situação de penúria em que se encontrava o Maranhão, devido principalmente ao conservadorismo de suas posições – era aliado dos grandes latifundiários do Estado, diga-se, os coronéis do interior.

Essa liderança no plano político era desde então exercida pelo pulso firme do eminente Senador pernambucano Vitorino Freire¹⁰, que aqui se instalou em meados da segunda metade da década de 40, e por obra e graça de sua prodigiosa capacidade de transitar facilmente pelos altos escalões da República e do sistema de fraude eleitoral que montara no Estado, conseguia manter-se imbatível no comando da política estadual juntamente com seus aliados. A figura abaixo melhor traduz o nível da liderança de “Vituca”:

¹⁰ Para (BONFIM, 1986, p.3) Vitorino era um “político hábil, de uma astúcia extraordinária e com grande sede de poder que fazia questão de ostentar. Sua liderança montava-se na disciplina partidária e no respeito pelo chefe político dos municípios que, segundo Vitorino, era autoridade máxima de sua zona, mandando tanto quanto o Governador, que na maioria das vezes era um coronel.”

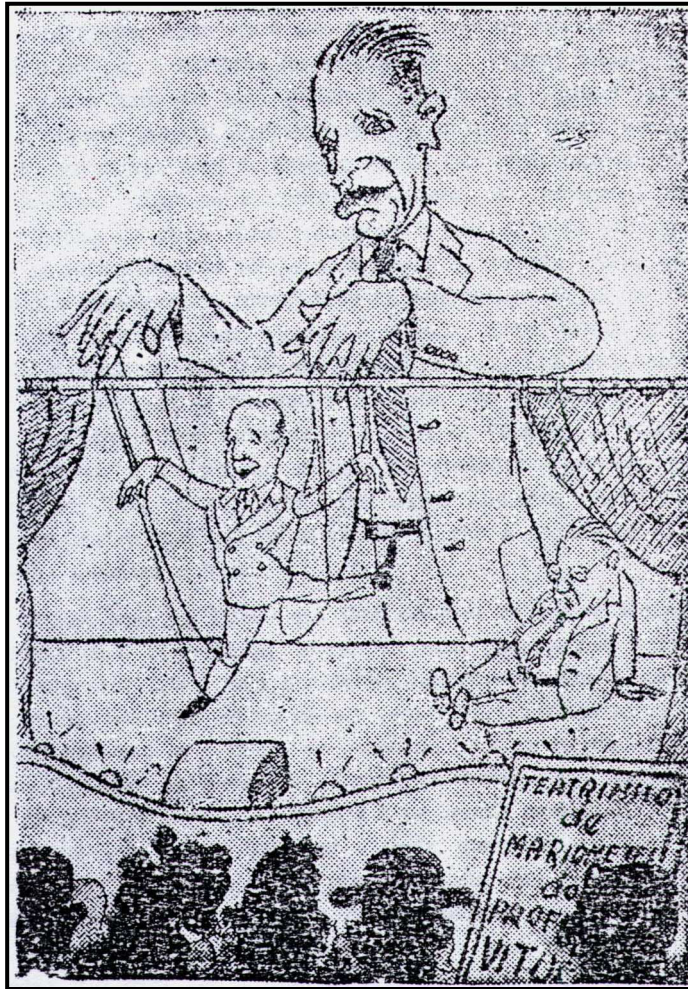


Figura 3

Vituca, o pajé ou pai de santo da política pessedista, fundou o teatro de marionetes no Maranhão e tornou obrigatório, a vida de fantoche aos seus correligionários. Conseguindo com isto, manter-se na direção do picadeiro.

Fonte: (LEITE, 1963, p. 90)

No pleito eleitoral para governador do Estado em 1965, o primeiro ocorrido sob os auspícios do regime ditatorial, José Sarney, contando com o apoio significativo dos grandes figurões do Governo Central os quais tinham o propósito de banir o PSD do centro de decisões políticas dos estados, apresentou-se como candidato pela UDN do Maranhão, integrante da chapa oposicionista denominada “Oposições Coligadas”, com o compromisso de por em prática, depois de eleito, um plano desenvolvimentista no Maranhão em consonância com as diretrizes traçadas pelo “novo regime”.

Durante a campanha eleitoral, utilizando-se de um discurso direcionado aos ideais de desenvolvimento e, sobretudo, de libertação do Maranhão, segundo Pacheco Filho,

“José Sarney usa a imprensa como sustentáculo político e instrumento de cooptação. Ao longo de uma campanha que envolveu quase toda a população maranhense, ansiosa por mudanças no destino político do Estado, e que, de forma inédita, envolveu toda classe política oposicionista e quase toda a imprensa maranhense, foi construída, a idéia de que um “messias” viria “salvar” o Maranhão e devolver aos seus filhos: “as glórias do passado. [...] O Maranhão, nessa concepção, seria liberto com José Sarney no governo.” (PACHECO FILHO, 2001, p. 4)

Como dito acima, ao contar com o apoio de quase toda a população – incluindo a adesão maciça do meio rural¹¹ – durante o pleito eleitoral, Sarney, após abrirem-se as urnas, elege-se governador do Estado com ampla maioria de votos. Em discurso, quando da solenidade de recepção do cargo de Governador, enfatiza:

“Temos as fabulosas riquezas do Maranhão, que nos cumpre descobrir e transformar em bem-estar social do Povo que vai comigo para o Governo, que vai me ajudar a vencer a **batalha do progresso**, porque já me ajudou a **vencer a outra luta, que foi a batalha da liberdade**¹²...”(SARNEY, 1970, p.30, grifo nosso)

Ao assumir o governo, em 31 de janeiro de 1966, Sarney começa a pôr em prática o propósito de corrigir, sanear e mudar a realidade maranhense, adotando uma política de desenvolvimento tendente a modernizar o Estado, tendo em vista o pacto firmado entre o candidato e os princípios da Revolução de Março de 64, durante a campanha. Em seu discurso por ocasião da abertura dos trabalhos da Assembléia Legislativa, em 1966, repetiu suas intenções de deflagrar ações modernizadoras, com o apoio dos militares:

“ [...] é que minha campanha se auspiciou nos princípios da Revolução de 31 de Março, que marcam uma nova fase na evolução de nossa política [...] os problemas locais não são mais apenas encargos dos governos estaduais [...] Meu governo não fugirá aos compromissos com a Revolução”. (SARNEY, 1966, p. 36)

¹¹ Como o próprio Manoel da Conceição (1980, p. 126), líder camponês da região do Pindaré, diz em seu livro: “Fui discutir com o pessoal [...] e botei Sarney [...] como salvadores. Então, a gente no interior já pregava o Evangelho e passou a fazer propaganda daqueles candidatos.”

¹² O ideal de liberdade aparece também em várias alocuções de Sarney durante a campanha eleitoral de 1965: “A lei eleitoral me diz que chegou a hora do silêncio para esperar a voz das urnas. Vamos entrar no primeiros minuto do mês de outubro, outubro que marcará a liberdade do Maranhão.”(JORNAL PEQUENO, 1965, p.1); “Vamos dar início a construção de um Maranhão livre, democrático, próspero e justo que é a grande aspiração de todos nós.” (JORNAL PEQUENO, 1965, p.1)

A política de desenvolvimento foi pensada como um mecanismo de modificação das estruturas econômicas, políticas e sociais de um Maranhão tradicional, objetivando essencialmente induzir a economia maranhense a um processo de desenvolvimento autônomo e acelerado, sendo que as prioridades governamentais podem ser sintetizadas em cinco pontos: criação de infra-estrutura, estímulo à produção, adequação de recursos humanos, promoção da justiça social e mobilização administrativa¹³. Destes, segundo (KREUTZ, 1983, p.52), o mais beneficiado foi o da infra-estrutura, subdividida em cinco programas: Urbanismo, Saneamento, Comunicações, Energia e Transportes.

Percebe-se, portanto, que o desenvolvimento destes aspectos infra-estruturais seriam a base para “O passo seguinte que seria a industrialização e a montagem de grandes projetos agropecuários no Maranhão” (BONFIM, 1986, p. 47), o que viria favorecer os grandes grupos empresariais que se instalariam aqui no Estado. Assim Claudette Ribeiro complementa a idéia:

“ A partir de 1966, sob a orientação do próprio Governador Sarney, foi realizada uma campanha em nível nacional sobre as potencialidades do Estado, visando atrair investimentos para a zona rural maranhense. Aproximadamente 900.000 hectares de terras devolutas foram colocadas à disposição de empresários do Centro-Sul do País, para a implantação de projeto de colonização e agropecuários com os incentivos fiscais oferecidos pela SUDENE e SUDAM e pelo Governo Estadual.” (RIBEIRO, 1985, p.20)

No que tange às políticas voltadas ao campo, o eminente Governador já não mais defendia os interesses dos pequenos produtores rurais como o fez durante o governo Goulart – “os tempos são outros”, como se diz no jargão da política –, preferindo seguir as diretrizes da política agrária¹⁴ nacional insculpidas no Estatuto da Terras¹⁵ (Lei nº 4.504/64), elaborado no governo Castelo Branco.

“O Estatuto da Terra adotado pelo Governo do Marechal Castelo Branco (1964/67) foi principalmente um instrumento pra indicar, aos latifundiários e empresários

¹³ Extraído do I Programa de Governo do Estado do Maranhão. Para maiores detalhes ver (KREUTZ, 1983, p.52-53)

¹⁴ O termo “política agrária” é posta aqui em sentido genérico, englobando, portanto, a política fundiária.

¹⁵ De maneira geral, segundo (ALVES, 1995, p.135) “O Estatuto da Terra foi concebido para estimular e privilegiar o desenvolvimento e a proliferação da empresa rural”

rurais, qual seria a direção conservadora da política agrária a ser posta em prática pelos governos saídos do Golpe de Estado.” (IANNI, 1979, apud BONFIM, 1986, p.45)

E assim, a Lei nº 2.979/69 surge justamente para ajustar, no mesmo trilho, a política fundiária do Maranhão à do governo Militar, ensejando, desse modo, profundas alterações no processo de ocupação e exploração das terras maranhenses.

4.2 Comentários dos principais aspectos da “Lei de Terras do Sarney”¹⁶

4.2.1 Algumas considerações sobre a evolução da legislação fundiária nas terras timbiras

Inicialmente, não se pode deixar de considerar que somente a partir da promulgação da Constituição de 1891 os Estados passam a possuir autonomia para legislar sobre as terras devolutas de seu domínio territorial, conforme se extrai do art. 64 da Carta Maior em tela: “Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.”

Com base nesse dispositivo constitucional, as Assembléias Legislativas dos Estados no período passaram a elaborar suas próprias leis de terras para o atendimento de suas peculiaridades locais, tomando por base as matérias constantes da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 – como exemplos as definições de terras devolutas, de terras revalidáveis, de terras legitimáveis e de terras disponíveis para venda.

¹⁶ Vários autores usam essa denominação à lei nº 2.979/69. Dentre eles: COSTA (1994); ALMEIDA(1998) e outros.

A primeira iniciativa do Estado voltada para a organização do serviço de terras data de 1905, através da Lei nº 380, que criou um órgão específico denominado Repartição de Obras Públicas, Viação, Indústria, Terras e Colonização.

Entretanto, como divisor de águas, surge durante o governo de Benedito Leite a Lei nº 439, de 13 de outubro de 1906, também denominada de “primeira lei de terras do Maranhão”. Esta norma jurídica regulou o serviço de terras do Estado e regularizou as denominadas terras devolutas, tratando de defini-las; assim como o fez com as terras revalidáveis em seu artigo 3º; com as terras legitimáveis em seu artigo 5º; e com as terras disponíveis para a venda ou aforamento em seu artigo 2º – uma inovação nesta parte, uma vez que o aforamento não constava como matéria tratada pela Lei nº 601/1850. Extrai-se da pena de SHIRAIISHI NETO o seguinte comentário sobre a lei:

“Uma leitura de senso comum é de que esta primeira Lei de Terras apenas se preocupou em regularizar o domínio das terras apropriadas, que seja por meio de cartas de sesmarias, quer seja por posses ou aquisições. [...] é possível avançar no significado e a intenção dos legisladores, preocupados em prevenir a ocupação de terras devolutas pela numerosa população camponesa dispersa no Estado. Garantir apropriação e o domínio das terras por um seleto grupo de cidadãos e em dirimir os conflitos em favor dessas grupos. Cria-se assim um verdadeiro aparato legal, já numa tentativa de excluir os segmentos camponeses do acesso e uso das terras devolutas.” (SHIRAIISHI NETO, 1998, p. 30)

Em momento posterior, já sob a égide do Código Civil Brasileiro, entra em vigor a Lei nº 766, de 23 de abril de 1917, dispondo sobre as terras devolutas do Estado e que, assim como a Lei nº 439, disciplinava matérias relativas à legitimação, revalidação e venda de terras devolutas contidas no território do Estado. Também inovou ao regulamentar pela primeira vez assuntos concernentes à discriminação, medição, demarcação, registro e cadastro de terras, com o explícito objetivo de individualizar as terras obtidas mediante meios legais por particulares e facilitando assim o processo de compra e venda dentro dos ditames do Diploma Civil Brasileiro.

Convém salientar que desta lei em diante, a legislação estadual de terras direciona-se no sentido de executar uma política fundiária relacionada à regularização,

discriminação e organização das terras públicas e privadas, dando ênfase também à matérias pertinentes à colonização¹⁷ e venda.

Em outro período, durante a ditadura Vargas, ocorre a edição do Decreto-Lei Federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, que condicionava qualquer concessão, cessão, venda, arrendamento ou aforamento de terras (art. 35) à aprovação e licença do Presidente da República. Com esta medida, restaram revogadas as leis de terras dos Estados, abrindo ensejo, portanto, para a elaboração de um estatuto de terras do Maranhão, o que não tardou para ocorrer.

Em conformidade com o disposto no art. 5º¹⁸ do Decreto-Lei 1.202/39, foi elaborado e concebido com *status* de lei de terras o Decreto-Lei nº 385-A, de 30 de julho de 1946, de âmbito estadual, que tratava das mesmas matérias insculpidas nas legislações anteriores, dando azo, assim, à continuidade na execução da política fundiária estadual.

Em 1948 é criado pela Lei nº 270, de 31 de dezembro de 1948, o Departamento de Terras, Geografia e Colonização do Maranhão, cujas atribuições, dentre outras, era atuar no sentido de “promover, em nome da Fazenda do Estado, a discriminação de terras devolutas, a fim de descrevê-las, medi-las e extremá-las das pertencentes a particulares” e de “dirigir o serviço de colonização em todo o território do Estado, de conformidade com a legislação reguladora do assunto” (art. 2º, alíneas a,m, Lei nº 270/48). Segundo SHIRAISHI NETO os objetivos visados com a criação deste Departamento de Terras,

“já não são os mesmos deveres contidos nas Lei de Terras de 1906 ,[19]17 e [19]46 de regularizar, registrar e demarcar, respectivamente, as apropriações tomadas por cartas de sesmarias, posses e aquisições de terras. Ao que tudo indica, havia chegado o fim das regularizações de terras. Notadamente, a política se volta a criar condições para promover a colonização das chamadas terras devolutas do Estado” (SHIRAISHI NETO, 1998, p.37)

¹⁷ A tentativa de colonização, sobretudo estrangeira, das terras livres do território maranhense aparece com uma constante na política fundiária do Estado durante praticamente todo o século XX, embora muitos autores afirmem que desde a segunda metade do século XIX tal intento já vinha sendo posto em prática. Para maiores detalhes ver (SHIRAISHI NETO, 1998)

¹⁸ (SHIRAISHI NETO, 1998, p.37)

Para corroborar tal afirmativa, a Lei de Terras nº 1.807, de 21 de agosto de 1959, que dispõe sobre os bens imóveis rurais do Estado dentre outras providências, trouxe em seu bojo a possibilidade de venda e alienação de terras devolutas do Estado – consideradas desocupadas na óptica do legislador – a pessoas físicas ou jurídicas para a colonização e, sobretudo, para a exploração de atividades agropecuárias mediante procedimentos próprios de autorização para tal feito. Assim, por exemplo, segundo a lei “A alienação se dará para efeito de povoamento, colonização e exploração agropecuária das terras do Estado, a pessoas físicas ou jurídicas, com atividades rurais ou que a tanto se propuserem, detenham ou não sua posse.”(art. 12, Lei nº 1.807/59)

4.2.2 Considerações iniciais

Para uma análise inicial, procurou-se no decorrer da pesquisa de coleta de dados na Biblioteca Pública Benedito Leite e na Seção de Documentação da Assembléia Legislativa do Estado, levantar informações que se revelam sobremaneira essenciais, como o número da mensagem governamental, a data de envio desta à Assembléia Legislativa, o número do projeto de lei, o nome do relator responsável pelo parecer favorável à aprovação, a data da aprovação em plenário e a data da sanção e publicação – dentro das etapas inerentes ao processo de elaboração da Lei nº 2.979, de 17 de julho de 1969.

Com efeito, tal intento não chegou a ser concretizado por completo, dado a precariedade das informações existentes nos arquivos daquelas repartições públicas, verificando-se assim uma grande lacuna no estudo desta Lei que representa um dos marco na legislação fundiária do Estado.

Embora não se tenha encontrado o número da Mensagem governamental e a data precisa de seu envio à Assembléia Legislativa, pode-se afirmar sem nenhuma margem de

incerteza que o projeto de lei (originado da Mensagem) tramitou em discussão naquela Casa por quase um ano. Tal afirmação tem respaldo em análise de jornais da época, dos quais extraíram-se informações preciosas para formar uma convicção. O Jornal do Dia na sua edição de 09/10/68, por exemplo, em matéria intitulada “Reforma Agrária no Maranhão será iniciada em Imperatriz”, oferece, embora de forma indireta, o provável período de envio da referida Mensagem ao Legislativo estadual: “Comunicou o Governador que ontem mesmo estava sendo enviada à Assembléia Legislativa a nova Lei de Terras do Maranhão.” (O DIA, 1968, p.1)

Além disso, ainda com o fito de melhor esclarecer o período de início da tramitação do projeto de lei no Legislativo estadual, é imperioso não deixar de mencionar nota de Convocação Extraordinária deste poder, editada no Jornal do Dia de 29/11/68:

“Os deputados infra-assinados, de acordo com o parágrafo 3º do art. 5º da Constituição do Estado, declaram convocada, extraordinariamente, a Assembléia Legislativa [...], afim de que sejam votadas matérias de interesse público que se encontram em tramitação, **inclusive os projetos: nº 223/68¹⁹ que dispõe sobre as terras do domínio público do Estado [...]. SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 21 de novembro de 1968.**[entretanto, posteriormente foi desconvocada a Assembléia Legislativa em janeiro de 1969, não havendo, portanto, a votação da matéria]” (O DIA, 1968, p.3, grifos nossos)

Deduz-se, portanto, em face dos dados auferidos nesta nota, que a provável data de envio da Mensagem governamental à Casa legislativa do Maranhão situa-se entre o lapso temporal que tem início nos primeiros dias de outubro de 1968 e término no dia vinte e um de novembro do mesmo ano.

De outra parte, as informações sobre a data de aprovação do projeto de lei 223/68 e o nome do Relator responsável pelo parecer favorável à aprovação do mesmo, também não estavam disponíveis nos arquivos das instituições pesquisadas. Porém, na nota “Aos

¹⁹ Número do projeto de lei que tramitou na Assembléia Legislativa do Estado e deu origem à Lei nº 2.979/69.

trabalhadores do Maranhão”, publicada em comemoração ao dia 1º de maio de 1969, o Governador do Estado assim esclarece:

“[...] O amparo ao homem do campo que terá sua expressão maior na **Lei de Terras já em exame na Assembléia Legislativa** [...].” (O DIA, 1969, p.1, grifo nosso)

Diante dessa afirmação, pode-se asseverar que a data estimada da aprovação do projeto de lei na Assembléia Legislativa pertence ao interregno situado entre 1º de maio e 17 de julho de 1969. Sendo que esta última representa o momento da sanção por parte do governador do Estado da lei votada e aprovada em plenário.

Um outro fator que não pode deixar de ser mencionado, por fim, remete-se à publicação da lei em tela, aliás, momento através do qual a mesma passa a possuir vigência, de acordo com o seu art. 54: “A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação [...]”. Assim, conforme se constata no DOE, tem ela início no dia 30 de julho de 1969 a vigência da Lei nº 2.979/69 – data de sua publicação.

4.2.3 Aspectos principais: comentários

Criada com os objetivos de dar novos rumos à política fundiária do Maranhão, ajustando-a às diretrizes da política nacional, e de desenvolver a economia maranhense através da implantação das chamadas “empresas rurais”, a lei de terras do Sarney – também conhecida como o “Estatuto da Terra do Maranhão”, regulamentada pelo Decreto nº 4.028, de 28 de dezembro de 1969 –, representa um divisor de águas no processo de apropriação privada da terra, “à medida que abre campo para as ocupações de terras, via sociedades anônimas, provocando o esmagamento da pequena propriedade e a institucionalização da grilagem.” (LUNA, s.d., apud COSTA, 1994, p.33).

Para justificar essa ruptura no processo de apropriação privada da terra, basta recorrer-se ao seu art. 54, o qual revogou expressamente as leis de terras anteriores que vinham até então se locupletando mutuamente na condução da política fundiária. Assim exprime o referido artigo:

“Art. 54. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o **Decreto-lei 385-A, de 30 de julho de 1946**, as leis estaduais números 270, de 31 de dezembro de 1948 e **1.807, de 21 de agosto de 1959** e demais disposições em contrário.” (grifo nosso)

Por outro lado, a lei propôs uma revisão no cadastro de terras tanto com relação à posse de terras incluídas no domínio particular sem comprovação da respectiva cadeia sucessória ou de sua aquisição regular (art. 5º), como com relação à revisão de todos os aforamentos, vendas, revalidações e legitimações de terras do domínio público estadual, deferidos na vigência da legislação anterior, a contar do Decreto nº 385-A, de 30 de julho de 1946 (art. 6º), com o fito de regularizar e discriminar as terras públicas.

Para tanto, tal regularização seria realizada mediante procedimento administrativo – esse procedimento consistia em três fases: reconhecimento preliminar, discriminação técnico-jurídica e decisão dispositiva – instaurado de ofício ou por quem de interesse, com audiência dos particulares interessados, ou mediante procedimento judicial, quando houvesse discordância insuperável no âmbito administrativo. Nota-se aqui um canal de abertura para o desencadeamento da grilagem nas terras maranhenses, uma vez que daria ensejo ao surgimento de títulos “duvidosos” de comprovação de domínio particular, geralmente fabricados em cartórios.

Um outro fator que não pode deixar de ser mencionado reporta-se à questão da colonização das terras devolutas do Estado que, apesar de ter sido estimulada e abordada pelas

legislações imediatamente anteriores²⁰ – tendo antecipado, portanto, as políticas traçadas pelo GTDN e posteriormente, pelo SUDENE, as quais concebiam o Maranhão como uma fronteira agrícola aberta, com a necessidade de ser povoada mediante projetos de colonização para produzir e suprir de alimentos as áreas semi-áridas do Nordeste –, com o advento da lei 2.979/69, passou para uma situação de fechamento dessa fronteira para os pequenos produtores agrícolas que adentravam no território maranhense e de abertura para os grandes empreendimentos agropecuários²¹ (GONÇALVES, 2000, p.176). O artigo 12 assim enuncia sobre as terras do Maranhão:

“Art.12. As terras do Maranhão que não tiverem destinação especial, poderão ser alienadas ou concedidas em caráter oneroso, mediante requerimento dos interessados ou oferecimento em concorrência ou hasta pública”

Embora não faça alusão explícita à questão do fechamento da fronteira agrícola, a lei restringe sobremaneira o acesso a terra, principalmente às terras devolutas que a partir de então só podem ser adquiridas mediante alienação ou concessão em caráter oneroso. A lei considera vazias as terras ocupadas por posseiros²².

Cumpra ainda ressaltar, para melhor esclarecimento, que a alienação de terras públicas necessariamente é feita por requerimento quando se trata de terras devolutas e por concorrência²³ ou hasta pública²⁴ quando se trata de terras do domínio pleno do Estado ou regularizadas na forma da lei (art. 35, caput, Dec. nº 4.028/69), após a correspondente determinação do governo estadual, que deveria ser antecedida de autorização legislativa (art. 71, Dec. nº 4.028/69).

²⁰ Lei nº: 1.807/59; 270/48.

²¹ Um dado interessante é que em nenhum de seus artigos a Lei nº 2.979/69 menciona a palavra colonização.

²² Embora no processo de regularização seja assegurado o direito de preferência para a concessão ou aquisição.

²³ Na concorrência admite-se a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos do edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 30 dias. É obrigatória na contratação de obras, serviços e compras, bem como na alienação de bens públicos imóveis e na concessão de direito real de uso. Os requisitos da concorrência são: universalidade (participação de quaisquer interessados), ampla publicidade, habilitação preliminar e julgamento por comissão. Para maiores detalhes, ver Meireles (2000, p. 294)

²⁴ Intuitivamente, hasta pública representa uma venda judicial de bens imóveis.

No que tange às concessões, reza o art. 36 do já citado Decreto que as mesmas serão feitas em terras devolutas do Estado, mediante requerimento do interessado, acompanhando os seguintes documentos: a) atestado de pobreza, passado por autoridade policial ou judiciária de sede municipal ou distrito de sua residência; b) justificção de motivos da impossibilidade de aquisição de terra por alienação, quando for requerente empresa agrícola portadora de projeto de implantação de atividades agropecuárias ou industriais; c) prova de não ser proprietária rural ou se a área possuída é insuficiente ao seu sustento e da família.

Por fim, verifica-se no capítulo III (da utilização das terras públicas estaduais) o caráter elitista e excludente da lei, ao fixar em seu art. 17, *in verbis*:

“Art. 17. Os interessados na concessão ou aquisição de terras do domínio do Estado deverão preencher as seguintes condições:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – ser maior de 18 anos;
- III – **idoneidade financeira.**

§ 1º O requerimento, além da qualificação do interessado, deverá especificar:

- a) as disponibilidades locais dos recursos naturais, culturais e humanos;
- b) os títulos, documentos e outros elementos **de informação sobre as condições jurídicas, financeiras e econômicas do interessado**, relacionados ou não à área requerida;
- c) o **plano esquemático de implantação, ampliação ou exploração da área**, adequado ao modelo e orientação oficiais com duração mínima de cinco anos.

§ 2º Os requisitos mencionados no parágrafo anterior deverão ser atendidos em **qualquer classe ou escala de atividade rural por qualquer pessoa que se habilite** à alienação ou concessão de terras do domínio estadual, que física ou jurídica.

§ 6º O D.D.A. apreciará ante-projeto que deverá vir acompanhado, com documento básico sem o qual, não será dado andamento ao processo, de resposta a carta consulta sobre o **projeto, dada por um dos organismos de desenvolvimento da área, ou aprovação dos órgãos financiadores**. Caso aprovado será emitido ao solicitante título provisório.

§ 7º No caso de apresentação de diversos requerimentos de pessoas físicas para áreas contíguas e cujo objetivo seja incorporação **em sociedades anônimas para exploração agropecuária, florestal, industrial ou extrativa**, o conjunto desses requerimentos deverá ser encaminhado ao Departamento de Desenvolvimento Agrário, juntamente com o ante-projeto de aproveitamento envolvendo a área total o qual deverá indicar as fontes dos recursos mediante os quais serão implantadas as atividades programadas.

§ 8º Os solicitantes, até o prazo de seis meses após a emissão desses títulos, deverão compor um projeto definitivo, o qual se **aprovado pelo Departamento de Desenvolvimento Agrário e pelo organismo financiador, conferirá aos solicitantes o direito de incorporar as terras a sociedade anônima.**”

Alguns critérios são estritamente econômicos para a concessão ou aquisição mediante requerimento de terras do domínio do Estado²⁵, como a idoneidade financeira (art. 17, III); os títulos, documentos e outros elementos de informação sobre as condições jurídicas, financeiras e econômicas do interessado, relacionadas ou não à área requerida (art. 17, §1º, b); e, por último, o interessado deverá elaborar projeto de exploração da área – um absurdo, uma vez que o posseiro não tem acesso aos meios educacionais e, muito menos, a planejamento.

Menciona ainda o art. 17, §2º, que esses critérios devem ser atendidos por qualquer pessoa independentemente de classe ou de escala rural, bastando que pleiteie a alienação ou concessão de terras do domínio estadual, quer seja pessoa física ou jurídica.

Não se deve olvidar também que, os parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo em tela, representam as vias legais para a constituição de sociedades anônimas²⁶ mediante financiamento de organismos de desenvolvimento da área²⁷ ou órgão financiadores, sendo estas tidas e havidas como o grande vetor do desenvolvimento da economia maranhense.

Em alusão a esse capítulo da lei 2.979/69, Rossini Correa nos oferece um a análise cristalina:

“É que a malfadada Lei número 2.979/69, de 17 de julho de 1969, dispoendo sobre as terras do domínio do Estado, no seu capítulo III, dedicado à utilização de terras públicas, no art. 10 e seguintes, colocou sob o império do direito a sua alienação ou a sua concessão, quer a pessoa física, que a pessoa jurídica, interessada em desenvolver projetos econômicos, **com visíveis liberalidades para as sociedades anônimas**, as quais, tituladas, poderiam proceder à sua exploração agro-pecuária, florestal, industrial, extrativa – e acrescente-se – imobiliária.” (CORREA, 1986, p.35, grifo nosso)

²⁵ O art. 33 do Dec. nº 4.028/69 assim exprime: “os interessados na concessão ou alienação de terras devolutas deverão preencher os seguintes requisitos [...]”

²⁶ Essas sociedades anônimas poderiam ser constituídas com número ilimitado de sócios, facultando a cada um requerer até três mil hectares.

²⁷ Esses organismos são, na maioria das vezes, a SUDAM e a SUDENE.

5 A LEI DE TERRAS 2.979/69 PRODUZ TRANSFORMAÇÕES NO CAMPO MARANHENSE

5.1 Concentração fundiária

A estrutura fundiária do Maranhão sofreu grandes transformações com a implantação da grande empresa rural, estimulada, sobretudo, com a edição da Lei de Terras nº 2.979/69.

Neste contexto, nota-se que as elites políticas do Maranhão da época preferiram alienar grandes extensões de terras, ocupadas por milhares de famílias, a grupos econômicos do sul do país, a assegurar a legitimação da posse da terra àqueles que a tornavam produtivas com seu trabalho. Foi esta a fase do surgimento dos “extensos cercados de arame farpado plantados de capim.”(SENA, 1979, p.15)

Em face dessa nova forma de exploração da terra, intencionada pela nova política fundiária do Maranhão edificada sob a capa da Lei de Terras, que estimulou a expansão capitalista no campo nos fins da década de 60, percebe-se através dos dados estatísticos do início dos anos 80 – analisa-se os dados da década de 70 – uma nova tendência do modelo fundiário maranhense: a concentração²⁸.

Importa salientar, entretanto, que tal configuração tem suas origens no processo de expansão capitalista no campo, que vinha sendo verificado no Maranhão principalmente a partir da abertura das rodovias federais – “vias de penetração de novos interesses econômicos”, segundo (ASSELIN, 1982, p. 129) –, no fim da década de 50, tendo seu ápice,

²⁸ Para (CANEDO, 1993, p.41) esses dados indicam uma tendência à concentração; (ALMEIDA, 1981, p.8) diz que houve concentração, como observa-se: “Tal concentração fundiária, registrada na última década em todo o Estado do Maranhão [década de 70]”.

portanto, com a edição da Lei de Terras nº 2.979/69, que deu azo à passagem das grandes extensões de terras devolutas do Maranhão para o domínio de grandes grupos econômicos, principalmente do sul do país, ensejando com isso o surgimento de grandes latifúndios. Para corroborar tal assertiva, Wagner Cabral nos diz:

“A política governamental a partir da Lei de Terras do Governo José Sarney, tem com objetivo proteger o acesso à terra aos grandes grupos econômicos, à grande empresa agropecuária [...] e esmaga o pequeno lavrador que perde as terras que ocupa, a vezes por dezenas de anos (DIÁRIO DO POVO, 1979, apud COSTA, 1994, p.33)

Mostram-se abaixo os quadros essenciais à análise:

QUADRO 1

Propriedades das terras segundo a condição legal

PROPRIEDADES DAS TERRAS SEGUNDO A CONDIÇÃO LEGAL	ESTABE- LECIMENTOS	ÁREA (Ha)
Próprias	80.050	13.446.914
Arrendadas	224.817	488.637
Ocupadas	185.000	887.838
Próprias e Arrendadas	2.414	145.385
Próprias e Ocupadas	2.224	138.116
Próprias, Arrendadas e Ocupadas	140	17.306
Arrendadas e Ocupadas	2.113	10.138
Sem Declaração	-	-
TOTAL	496.758	15.134.234

Fonte: (FIBGE, 1980, apud CANEDO,1993, p.39)

QUADRO 2

Propriedades das terras segundo grupos de área total

PROPRIEDADES DAS TERRAS SEGUNDO GRUPOS DE ÁREA TOTAL	ESTABE- LECIMENTOS	ÁREA (Ha)
Menos de 10	421.098	723.202
10 a menos de 100	49.079	1.978.885
100 a menos de 1.000	21.571	5.799.030
1.000 a menos de 10.000	2.200	4.954.714
10.000 a mais	88	1.678.404
Sem Declaração	2.722	-
TOTAL	496.758	15.134.235

Fonte: (FIBGE, 1980, apud CANEDO,1993, p.39)

QUADRO 3

Categoria de imóveis

CATEGORIA DE IMÓVEIS	Nº IMÓVEIS	ÁREA (Ha)
Minifúndio	59.024	2.052.139,2
Empresa Rural	2.969	1.850.252,4
Latifúndio por Exploração	47.522	23.442.381,4
Latifúndio por Dimensão	19	3.106.151,7
Não classificado	222	37.390,0
TOTAL	109.756	30.441.314,5

Fonte: (INCRA, 1984, apud CANEDO, 1993, p.39)

De forma intuitiva, fazendo-se um paralelo entre os QUADROS 1 e 2, deduz-se que dos 496.758 produtores, 421.098 encontram-se possuindo área inferior a 10 hectares, correspondendo a 84% do total, e ocupando apenas 723.202 hectares, o que corresponde a 4,7% da área total, ao passo que 15,25% dos estabelecimentos detinham 95,3% da área total ocupada.

Do QUADRO 3, observa-se que a área ocupada por latifúndios por exploração corresponde a 77% da área total ocupada por imóveis rurais, correspondendo a 43% desse imóveis.

5.2 Aumento da grilagem

A grilagem corresponde a um processo que envolve inúmeras situações e formas de apossamento ilegítimo de terras. Segundo Regina Luna, ela pode ser verificada de alguns modos:

“ – as terras são tomadas dos posseiros, para simples especulação e permanecem como reserva de valor. Normalmente a expulsão dos posseiros é realizada de maneira violenta, com a presença de pistoleiros, jagunços que colocam fogo nas casas, queimam as plantações, matam animais, etc.

- as terras são tomadas dos posseiros e destinadas a atividades agropecuárias; em alguns casos expulsam-se os posseiros, em outros casos, os grileiros instituem uma cobrança de renda (que normalmente é paga em arroz). Verifica-se também nesses casos, ocorrência de violência tanto na cobrança da renda quanto na invasão da roça pelo boi.

- as terras são tomadas por um dos herdeiros do dono que possui título de terra, promovendo a expulsão dos outros (grilagem em situações de herança sem partilha).

- as terras são objeto de grilagem cartorial, falsificação de títulos e documentos em cartórios, dificultando a reconstituição da cadeia dominial e permitindo a ação dos grileiros com maior facilidade.
- as terras indígenas são invadidas por empresas ou fazendeiros.” (LUNA, 1986, p.46)

Nas terras timbiras, a grilagem sempre esteve presente nas áreas de fronteira agrícola, sobretudo após a abertura dos grandes eixos viários recortando o território maranhense, o que desencadeou um processo de cobiça dessas áreas, face à implantação da estrutura administrativa adequada e à facilidade de alcançar os grandes centros econômicos. Todavia, “com o aparecimento da Lei [nº 2.979/69] e das Delegacias de Terras²⁹, estourou, de verdade, a mais crítica problemática fundiária da História do Maranhão” (ASSELIN, 1982, p.46), gerando, como efeito imediato, a disseminação da grilagem.

No governo do eminente professor Pedro Neiva de Santana, verifica-se a continuação da “política oficial” de incentivo à grilagem, com o acobertamento, a legitimação das fraudes realizadas e com a participação de diversas autoridades estaduais em esquemas de grilagem. Victor Asselin oferece o trecho de um relato, colhido em 1972, e que esclarece melhor o momento:

“Fui a Imperatriz, resolvido a esclarecer a situação. Lá chegando, fazendo as mais diversas pesquisas, e, em contato com companheiros do Rotary Club, deparei com uma máquina corruptora, uma fábrica de escrituras, que devorava o Estado do Maranhão. O ‘grilo’ triturava toda terra que o Estado possuía, num verdadeiro roubo contra a Nação e contra o Estado.” (Asselin, 1982, p.139)

Escolhido como sucessor de Pedro Neiva de Santana no governo, Nunes Freire, embora tenha lutado contra a entrega do Maranhão aos grandes grupos econômicos, prima pela adoção de medidas que se caracterizam “pela legitimação da grilagem.” (COSTA, 1994, p.34). Entre essas medidas tem-se a criação da Lei das Ações discriminatórias (Lei nº 6.383/76) como ponto de relevo na condução de sua política fundiária, uma vez que “os

²⁹ Ver art.41 da Lei nº 2.979/69.

grileiros necessitavam de uma medida legal a fim de que fosse legalizada a situação.”(ASSELIN, 1982, p.141)

5.3 Diminuição da população no campo

Como já foi mostrado anteriormente, o Maranhão nas décadas de 50 e 60 foi o celeiro da migração nordestina. Para cá convergiram grandes levas de migrantes de diversas partes do Nordeste, em virtude das grandes secas que assolavam aquelas paragens. Para comprovar tal acontecimento, basta que se verifiquem as estatísticas dessas respectivas décadas para ter-se uma idéia do crescimento populacional aqui verificado e da migração líquida.

Porém, nas décadas seguintes, houve considerável êxodo. Embora, segundo May (1990, p.63), “a migração para o Maranhão tenha continuado durante a década anterior ao censo, mais de meio milhão de pessoas emigraram para outros Estados e a migração líquida foi negativa pela primeira vez na história recente do Estado.” Os colonos, expulsos do Maranhão pelo modelo perverso de concentração fundiária imposto pela política de terras traçada pela Lei nº 2.979/68, têm sido empurrados para as “partes mais remotas do oeste da Amazônia e até para outros países latino-americanos.”(ALMEIDA, 1981, apud MAY, 1990, p.63)

O quadro a seguir mostra mais detalhadamente a evolução do crescimento populacional e da migração líquida para o Maranhão de 1950 a 1980:

QUADRO 4

Crescimento populacional e migração líquida, Maranhão: 1950 a 1980

	1940	1950	1960	1970	1980
	<u>1.000 pessoas</u>				
População	1.235,2	1.583,2	2.469,4	2.992,7	3.996,4
Imigração	n.a	161,1	450,0	406,3	456,2
Emigração	n.a	100,2	163,2	263,5	505,8
Migração líquida	n.a	60,9	286,8	142,8	(-) 46,6

Fonte: (IBGE, 1984, apud MAY, 1990, p.64)

6 CONCLUSÃO

O Maranhão até as últimas décadas do século XIX ostentava uma estrutura fundiária extremamente concentrada. Era o predomínio do sistema agro-exportador sustentado pelo braço cativo.

Com o advento da abolição da escravatura, que deu ensejo ao colapso deste sistema, nos fins do século XIX, verifica-se uma nova configuração no processo de exploração da terra, diante do surgimento do trabalho livre pleno.

Em face disso, passou a predominar no Maranhão, nas áreas de ocupação antiga do Estado, uma campesinato – era vinculado a um sistema de aforamento – dedicado a uma agricultura de subsistência com base no trabalho familiar realizado nas terras do próprio latifúndio. Contudo, com os grande fluxos migratórios de camponeses nordestinos para os vales úmidos do Maranhão, expulsos de seus estados em virtude de sucessivas secas ocorridas na primeira metade do século XX, ocorreu o que Frans Gistelink (1988) denominou de “desequilíbrio parcial no modelo vigente de exploração do grande latifúndio tradicional, devido, essencialmente, a elevação nos preços dos aforamentos, face a elevada demanda de terras gerada pelo aumento da população camponesa nordestina nas áreas de ocupação antiga.

A saída encontrada, pelos camponeses, portanto, foi procurar as terras livres do Estado situadas a oeste das áreas de ocupação antiga (pré-amazônia), para instalarem suas unidades de produção familiar. Percebe-se que esse fator, associado a outros de cunho secundário no pós-abolição, contribuem para explicitar uma tendência à desconcentração da estrutura fundiária maranhense.

Por outro lado, nos fins da década de 50, presencia-se a expansão capitalista no campo maranhense, proporcionada, de sobremaneira, pela abertura de rodovias

federais em seu território, facilitando, dessa maneira, o acesso do capital às áreas de fronteira agrícola. Não se pode olvidar também nesse período, da política de estímulo à colonização das terras devolutas do Estado, insculpida nas leis nº 270/48 e 1.807/59. Sendo que esta última, juntamente com as propostas do GTDN e da SUDENE, vai ser o vetor principal a direcionar tal política.

Com o advento do golpe militar de 64, é editado o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) que, segundo Alves (1995, p. 135) "foi concebido para estimular e privilegiar o desenvolvimento e a proliferação da empresa rural", nos moldes capitalistas.

No Maranhão, durante o governo Sarney, é editada a Lei de Terras nº 2.979/69, que estabeleceu novos rumos à política de terras do Estado, colocando-a em sintonia com a política do governo militar, erigida sob os pilares do Estatuto da Terra.

Embora tenha sido criada com o propósito de alavancar a economia do Estado dentro de uma estratégia política de desenvolvimento no campo maranhense, esta lei só favoreceu a concentração da terra nas mãos de grande grupos econômicos através de sociedades anônimas e disseminou a grilagem pelo Estado, sendo considerada, assim, um marco no processo de concentração fundiária das terras timbiras. Wagner Cabral oferece uma análise cristalina sobre o assunto:

“Uma das marcas da concentração fundiária no Estado foi a Lei de Terras de 1969, justamente no governo Sarney, que abriu amplas possibilidades para a passagem de terras devolutas do Estado para grandes grupos econômicos, com financiamentos da Sudam e da Sudene. Abriu campo para o aumento assustador da grilagem e conflitos no campo, com a formação de latifúndios maiores em área que alguns países europeus...” (DÓRIA, 2002, p. 64)

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Dunshee de. **A esfinge do Grajaú**. 2. ed. São Luís: ALUMAR, 1993.

_____. **O Cativoiro**. 2. ed. São Luís: ALUMAR, 1992.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Autonomia e mobilização política dos camponeses no Maranhão**. São Luís: CPT-MA, 1981.

_____. **Conflitos e lutas dos trabalhadores rurais no Maranhão**. São Luís: CPT-MA, 1981.

_____(org). **Maranhão: produção intelectual e planos de governos**. São Luís: Mestrado em Políticas Públicas da UFMA, 1997. p.35-58 (Cadernos de Exercícios 1)

_____; MOURÃO, Laís. **Questões agrárias no Maranhão contemporâneo**. São Luís, 1975. p.17-36.

ANDRADE, Beatriz Martins de. **O Discurso educacional do Maranhão na primeira república**. São Luís: UFMA/Secretaria de Educação, 1984.

AO POVO do Maranhão. **Jornal Pequeno**, São Luís, p.1, 03 out 1965.

AOS TRABALHADORES do Maranhão. **Jornal do Dia**, São Luís, p. 1, 01 maio 1969.

ARCANGELI, Alberto. **O Mito da terra: uma análise da colonização da Pré-Amazônia maranhense**. São Luís:UFMA/PPPG/EDUFMA, 1987.

ASSELIN, Victor. **Grilagem, Corrupção e Violência em terras do Carajás**. Petrópolis: Vozes, 1982.

BONFIM, Maria Núbia Barbosa. **Do velho ao novo: política e educação no Maranhão**. São Luís: Edefma, 1986.

BUZAR, Benedito. **Vitorinismo: lutas políticas no Maranhão (1945 a 1965)**. 3. ed. São Luís: LITHOGRAF, 1998.

CANEDO, Eneida Vieira da Silva O. de. **Organização do Espaço Agrário Maranhense até os anos 80: distribuição de terras e atividades agrícolas**. São Luís: [s.n], 1993.

CONCEIÇÃO, Manoel da. **Essa terra é nossa: depoimentos sobre a vida e as lutas de camponeses no Estado do Maranhão**. Petrópolis: Vozes, 1980.

CORRÊA, Rossini. **Formação social do Maranhão: o presente de uma arqueologia**. São Luís: SIOGE, 1993.

_____. **1945: a lição de transição no Brasil.** São Luís: [s.n.], 1986.

COSTA, Wagner Cabral da. **O rosto rural de Igreja: a atuação do CPT no Maranhão (1976/1981).** 1994. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 3v.

DÓRIA, Palmério. **A candidata que virou picolé.** São Paulo: Casa Amarela, 2002.

ENCERRADA sem incidentes a campanha eleitoral, *Jornal Pequeno*, p.1, 01 out 1965.

ESTADO do Maranhão. **Jornal do Dia**, São Luís, p.1, 29 nov. 1968.

GISTELINK, Frans. **Carajás usinas e favelas.** São Luís:[s.n.], 1988.

GONÇALVES, Maria de Fátima da Costa. **A reinvenção do Maranhão dinástico.** São Luís: Edições UFMA/PROIN(CS), 2000.

KREUTZ, Arno. **O projeto João-de-Barro e o poder político no Maranhão.** São Luís: Edufma, 1983.

LEITE, Kleber. **Terra de ninguém: Histórias e fatos do Maranhão vitorinizado de agora.** São Luís: Guarumã, 1963.

LIMA, Carlos de. **História do Maranhão.** São Luís: [s.n.], 1981.

LIMA JUNIOR, Heitor Moreira. **Colonização de fronteira agrícola: um modelo de desenvolvimento rural.** São Luís: Edufma, 1987.

LIMA, Rafael A. de Mendonça. **Direito Agrário.** São Paulo: Renovar, 1995.

LUNA, Regina Celi Miranda Reis. **A terra era liberta.** São Luís: Edufma, 1985.

MAY, Peter. **Palmeiras em chamas: transformação agrária e justiça social na zona do babaçu.** São Luís: EMAPA/FINEP/ fundação ford, 1990.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEIRELES, Mario M. **História do Maranhão.** São Paulo: Siciliano, 2001.

MEQUITA. Francisco de A. Leal. **Vida e morte da economia algodoeira no Maranhão.** São Luís: Edufma, 1987.

NAHUZ, Cecília dos Santos; FERREIRA, Lusimar Silva. **Manual para normalização de monografias.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Luís:[s.n.], 2002.

PACHECO FILHO, Alan Kardec Gomes. **A construção midiática do político José Sarney: 1962-1970.** 2001. 102f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Recife. em fase de elaboração.

REFORMA Agrária no Maranhão será iniciada em Imperatriz. **Jornal do Dia**, São Luís, p.3, 09 out. 1968.

REIS, Flávio Antonio Moura. **Grupos políticos e estrutura oligárquica no Maranhão (1850/1930).** 1992. 227f. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 1992.

RIBEIRO, Claudett de Jesus. **História de uma escola para o povo: Projeto João-de-Barro no Maranhão.** São Luís: UFMA, 1985.

RIBEIRO, Jalila Ayoub Jorge. **A desagregação do sistema escravista no Maranhão. (1850-1888).** São Luís: SIOGE, 1990.

SANTOS, Fábio Alves dos. **Direito Agrário: política fundiária no Brasil.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SARNEY, José. **Governo e Povo.** Rio de Janeiro: Artenova, 1970.

SENA, Clovis. **Neiva Moreira: testemunha de libertação.** São Luís: Alvorada, 1979.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Inventário de leis, decretos e regulamentos de terras do Maranhão (1850/1996).** Belém: Supercores, 1998.

TRIBUZI, Bandeira. **Formação econômica do Maranhão: uma proposta de desenvolvimento.** São Luís: FIPES, 1981.

_____. **Estudos Inéditos.** São Luís: SIOGE, 1992.

TROVÃO, José Ribamar. **“Ilha” latifundiária na Amazônia maranhense.** São Luís: Edufma, 1989.

ANEXO

LEI Nº 2.979, DE 17 DE JULHO DE 1969.

Dispõe sobre as terras do domínio do Estado e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das terras do domínio público estadual

Art.1º. O domínio público do Estado do Maranhão sobre suas terras é imprescritível.

Art.2º. Pertencem ao Estado:

- I – as terras devolutas;
- II – as terras do seu domínio pleno;
- III – as terras concedidas na forma desta lei, sem perda, pelo Poder Público, da capacidade de livre disposição sobre das mesmas;
- IV – as terras que reverterem ao patrimônio estadual em virtude de desapropriação;
- V – as terras possuídas por comprador ou concessionário inadimplente;
- VI – as terras arrecadas como bem vago.

Art. 3º. São terras devolutas:

- I – as que não tiverem aplicadas em qualquer uso público federal, estadual ou municipal;
- II – as que não estiverem no domínio particular por títulos legítimos e regulares;
- III – As que não estiverem fundadas em título de legitimação ou revalidação;
- IV – as áreas dos extintos aldeamentos dos silvícolas;

Art. 4º. Incluem-se entre os bens do Estado os Lagos e os Rios em terrenos do seu domínio e os que tem nascente e foz no território estadual, as Ilhas fluviais e lacustres (Constituição do Brasil, Art. 5º.)

Art. 5º. O Estado poderá promover a revisão da posse de terras incluídas no domínio particular sem a comprovação da respectiva cadeia sucessória ou de sua aquisição regular, adotando medidas garantidoras do seu próprio domínio.

Art. 6º. Visando a regularização do seu domínio e a devolução das terras que lhe pertence, o Estado procederá revisão de todos os aforamentos, vendas, revalidação e legitimação de terras do domínio público estadual, deferidos na vigência da legislação anterior, a contar do Decreto nº 85-A, de 30 de julho de 1946.

CAPÍTULO II

Da regularização das terras públicas

Art. 7º. A regularização de terras do domínio do Estado será administrativa, com audiência dos particulares interessados, ou judicial, quando houver discordância insuperável no âmbito administrativo.

Art. 8º. A regularização administrativa poderá ser feita de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, e consistirá no reconhecimento preliminar, na discriminação técnico-jurídica e na decisão dispositiva.

§ 1º O reconhecimento preliminar compreenderá a elaboração de relatório sucinto e esboço cotado das terras do domínio público estadual e dos dados obtidos em cartório e outras fontes, para deslinde com terras do domínio estranho.

§ 2º A discriminação técnico-jurídica se fará pela apreciação do reconhecimento preliminar na obtenção de dados complementares do autor do relatório e do esboço compreendendo ainda:

- a) apresentação de provas pelos interessados confinantes e terceiros;
- b) o levantamento planimétrico do perímetro, assim como a divisão.

§3º A decisão dispositiva importará:

- a) no reconhecimento da posse dos moradores da área medida, respeitadas as disposições do capítulo III desta lei, expedindo-se-lhes títulos provisórios que lhes assegurará o direito de preferência para a concessão ou aquisição;
- b) na declaração da destinação das terras à concorrência ou hasta pública, ou a fim especial previsto no art. 34.

Art. 9º. A regularização judicial se fará perante o juízo competente; com a apresentação do relatório e do esboço referidos no parágrafo primeiro do artigo anterior, requerendo-se a citação dos proprietários posseiros, confinantes e demais interessados para acompanharem o processo até final e exibirem seus títulos ou prestarem minuciosas informações e provas sobre suas posses.

Parágrafo único. O processo discriminatório judicial seguirá o rito previsto para discriminação das terras da União.

CAPÍTULO III

Da utilização das terras públicas estaduais

Art. 10. A utilização das terras do domínio Estadual visa primordialmente à melhor distribuição de riquezas entre seus habitantes, vedada em qualquer hipótese a formação de latifúndios.

Art. 11. É dever do Estado assegurar a utilização de suas terras aos que nelas moram e trabalham, sendo nulos os atos possessórios praticados à revelia do Poder Público, em prejuízo dessa utilização.

Art. 12. As terras do Estado que não tiverem destinação especial, poderão ser alienadas ou concedidas em caráter oneroso, mediante requerimento dos interessados ou oferecimento em concorrência ou hasta pública.

Parágrafo único. Não serão colocadas em concorrência ou hasta pública, as terras do domínio público estadual que não estiverem regularizadas na forma desta Lei.

Art. 13. O Estado somente concederá gratuitamente terras do seu domínio, quando ficar demonstrada a necessidade de sua cooperação com empreendimento de relevante valor social ou iniciativa pioneira na economia da região.

Art. 14. Não serão alienadas nem concedidas terras a quem for proprietário rural no Estado, cuja área ou áreas de sua posse ou domínio não sejam devidamente utilizadas com explorações de natureza agropecuária, extrativa ou industrial.

Parágrafo único. Se as glebas requeridas forem configuradas as de posse e domínio anteriormente efetivados, e ficar comprovada a sua necessidade de utilização integral, para o fim indicado, conceder-se-á a anexação, sem prejuízo do disposto no art. 10 desta lei.

Art. 15. Os direitos decorrentes da concessão de terras não poderão ser transferidos a outrem, sem expressa autorização do Departamento de Desenvolvimento Agrário, pagas as taxas estabelecidas.

§ 1º A transferência de direitos da concessão se fará obrigatoriamente por escritura pública, transcrita na mesma a autorização e a certidão de pagamento das taxas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Não se autorizará nenhuma transferência antes de decorrido cinco anos da concessão anterior, salvo a sucessão “causa mortis” ou interesse social e econômico a juízo do D.D.A.

§ 3º O novo concessionário, independentemente do prazo obrigar-se-á a cumprir todos os compromissos financeiros, assumidos pelo cedente junto ao Departamento de Desenvolvimento Agrário e outras organizações, inclusive a explorar terras nos termos da concessão transferida, salvo aprovação de novo plano esquemático de implantação, ampliação ou exploração.

§ 4º Fica mantido, quanto a transferência de direitos de concessão, o disposto no artigo 13.

§ 5º Em caso de sucessão “causa mortis” fica vedada a partição de terras em glebas inferiores a 100ha., assegurando o Estado aos herdeiros interessados, prioridade na reclamação de novas terras.

§ 6º Salvo exceção prevista no parágrafo anterior não será concedida, em nenhuma hipótese, concessão nova ou aceita cessão de direitos, a cessionário inadimplente ou transferente de concessão anterior, onerosa ou gratuita.

Art. 16. Aplicam-se as disposições do artigo anterior as terras alienadas mediante pagamento a prazo, enquanto não for totalmente satisfeita a dívida e transferido definitivamente o respectivo domínio.

Art. 17. Os interessados na concessão ou aquisição de terras do domínio do Estado deverão preencher as seguintes condições:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – ser maior de 18 anos;
- III – idoneidade financeira.

§ 1º O requerimento, além da qualificação do interessado, deverá especificar:

- a) as disponibilidades locais dos recursos naturais, culturais e humanos;
- b) os títulos, documentos e outros elementos de informação sobre as condições jurídicas, financeiras e econômicas do interessado, relacionados ou não à área requerida;
- c) o plano esquemático de implantação, ampliação ou exploração da área, adequado ao modelo e orientação oficiais com duração mínima de cinco anos.

§ 2º Os requisitos mencionados no parágrafo anterior deverão ser atendidos em qualquer classe ou escala de atividade rural por qualquer pessoa que se habilite à alienação ou concessão de terras do domínio estadual, que física ou jurídica.

§ 3º Não se considera cultura efetiva, para o efeito de concessão ou alienação, aquela que não denote e prove o ânimo e a ação de explorar a terra em caráter estável, não se considerando com tal os aptos esporádicos, transitórios, descontínuos ou impertinentes.

§ 4º O requerimento deverá ser feito por um dos cônjuges, ficando vedado ao outro cônjuge o direito a novo requerimento.

§ 5º Qualquer que seja a finalidade da concessão terá sempre preferência aquele que, anterior a presente lei, tenha moradia habitual ou cultura efetiva nas terras pretendidas.

§ 6º O D.D.A. apreciará ante-projeto que deverá vir acompanhado, com documento básico sem o qual, não será dado andamento ao processo, de resposta a carta consulta sobre o projeto, dada por um dos organismos de desenvolvimento da área, ou aprovação dos órgãos financiadores. Caso aprovado será emitido ao solicitante título provisório.

§ 7º No caso de apresentação de diversos requerimentos de pessoas físicas para áreas contíguas e cujo objetivo seja incorporação em sociedades anônimas para exploração agropecuária, florestal, industrial ou extrativa, o conjunto desses requerimentos deverá ser encaminhado ao Departamento de Desenvolvimento Agrário, juntamente com o ante-projeto de aproveitamento envolvendo a área total o qual deverá indicar as fontes dos recursos mediante os quais serão implantadas as atividades programadas.

§ 8º Os solicitantes, até o prazo de seis meses após a emissão desses títulos, deverão compor um projeto definitivo, o qual se aprovado pelo Departamento de Desenvolvimento Agrário e pelo organismo financiador, conferirá aos solicitantes o direito de incorporar as terras a sociedade anônima.

§ 9º A emissão do título definitivo não será em nome dos solicitantes, mas em nome da Sociedade Anônima. A emissão acima citada estará condicionada a implantação do projeto.

§ 10º O pagamento das terras, objeto deste artigo, far-se-á no prazo máximo de quarenta e oito meses a partir da emissão dos títulos definitivos, para o que o Departamento de Desenvolvimento Agrário exigirá uma confissão

de dívida da Sociedade Anônima e papéis devidamente aceitos e avaliados no montante da dívida e na forma combinada para o pagamento, ab-rogando-se o direito de àquele, de rezar avalistas.

Art. 18. As terras alienadas poderão ser pagas no prazo máximo de 10 anos, com abatimento por redução de prazo, devidamente avençado com o Estado.

Art. 19. As concessões terão duração máxima de 10 anos, podendo ser convertidas em alienação ou renovadas, consoante o interesse do Estado.

Art. 20. As formas de concessão de terras do domínio estadual serão estabelecidas em regulamento desta lei.

Art. 21. Aos adquirentes de terras do seu domínio, o Estado conferirá títulos provisórios, que serão substituídos por definitivos, com transferência do domínio ao serem satisfeitas as obrigações contraídas, inclusive, as de implantação e exploração da área, de acordo com a orientação e os programas oficiais, com duração mínima de 5 anos (art. 17, §1º, letra “c”).

Parágrafo único. A expedição de títulos definitivos a que se refere o caput deste artigo, poderá ser antecipada, a juízo da autoridade do Departamento do Desenvolvimento Agrário, desde que denotado o ânimo do titular para a execução do plano apresentado.

Art.22. Aos concessionários serão emitidos títulos de posse, renováveis a juízo do poder público estadual.

Art.23. Os títulos provisórios e definitivos, assim como os de posse, serão conferidos pelo Governador do Estado e referendados pelo Secretário de Agricultura.

Art. 24. Será prelativo e sumário o processo de regularização de terras requeridas, quando as mesmas equivalerem, por requerente, ao módulo estabelecido pela lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispensando-se o custo de regularização.

CAPÍTULO IV

Da fixação do valor das terras

Art. 25. O valor de hectare de terras do domínio estadual será igual aos custo da regularização da mesma mais o preço unitário do capital fundiário.

§ 1º O custo unitário de regularização de terras será padronizado e estimado mediante tabela em termos estruturais a ser elaborada pelo Departamento de Desenvolvimento Agrário.

§ 2º O preço unitário do capital fundiário será pesquisado in loco, calculado e anualmente corrigido, representando 50% (cinquenta por cento) dos valores de produção e localização.

§ 3º Deduzir-se-ão do preço fixado em termo unitários das despesas constantes do custo unitário de regularização, desde que as mesmas tenham sido efetuadas pelo requerente, com o levantamento topográfico e a confecção de cartas.

Art. 26. Em caso de hasta pública ou concorrência, havendo igualdade de preços na oferta, ou diferença inferior a 10% (dez por cento) do preço fixado, vencerá o proponente que melhor satisfazer as condições previstas no artigo 17 e seus parágrafos.

Art. 27. A alienação e a concessão serão retribuídas a preços progressivos, com oneração proporcional à área cedida e ao prazo de pagamento contratado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão calculados índices, com base no preço fixado e sem nenhuma progressão até a área equivalente ao módulo.

Art. 28. O resultado financeiro da alienação ou concessão de terras fica constituído em Fundo Especial destinado ao Programa de Desenvolvimento Agrário de Estado, na forma do regulamento a ser baixado.

Parágrafo único. O Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão em organização, será beneficiário de 40% do Fundo ora citado criado para aplicação em projetos agrícolas, pecuários ou de exploração florestal.

CAPÍTULO V

Da fiscalização das terras do Estado

Art. 29. O Estado velará pela observância das obrigações relativas as alienações concessões, realizando, por zonas fisiográficas ou geo-econômicas, fiscalizações, preferentemente nas épocas propícias à comercialização da produção rural.

Art. 30. Sob pena de rescisão contratual, por parte do Estado, sem qualquer indenização, o comprador e o concessionário se obrigam:

- I – a observar o requisito constante na letra “c” do parágrafo primeiro do artigo 17;
- II – a cumprir as obrigações contraídas com o Estado, inclusive a quitação regular das dívidas relativas à alienação ou a concessão bem assim as exigências da política de terras do domínio público estadual;
- III – a facilitar a ação fiscalizadora do Estado;
- IV – a respeitar as servidões existentes ou estabelecidas em favor de áreas vizinhas ou administrativas.

Art. 31. O Estado fiscalizará adequadamente as terras desapropriadas, as que tiverem destinação especial e as pendentes de regularização, bem como guardará as de seu domínio pleno contra a destruição de recursos naturais, a invasão, ocupação, e turbação de sua posse ou de posse por ele reconhecidas em favor de pequenos lavradores antigos moradores.

Art. 32. Não terão validade os registros imobiliários de terras do domínio público estadual em nome de particulares, ou de benfeitorias nelas construídas, senão se fundarem em títulos referidos nos artigos 21, 22, 23 desta lei.

Parágrafo único. O Estado promoverá a responsabilidade do serventuário de justiça que proceder ao registro imobiliário ou lavrar escrituras referentes a terras de domínio público estadual, sem a comprovação da legitimidade do domínio, conferida pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI

Das desapropriações e destinações especiais

Art. 33. As terras do domínio particular poderão ser objeto de desapropriação pelo Estado, na forma da legislação federal.

Art. 34. O Estado poderá dar à terras de seu domínio destinações especiais.

§ 1º Para fins previsto neste artigo, o domínio deverá ser devidamente regularizado.

§ 2º As benfeitorias necessários e úteis de posseiros de terras estaduais, cuja destinação esteja prevista no presente artigo, serão desapropriadas e indenizadas, na forma do artigo anterior.

Art. 35. O Estado poderá destinar ao uso da administração federal, municipal ou autárquica, terras do seu domínio, mediante solicitação da pessoa de direito público interessada e prévia fixação do fim visado.

Parágrafo único. A destinação se fará sob forma de doação, empréstimo, locação ou arrecadamento, cláusula rescisória, devolutiva e indenizatória, se por motivo do fim expresso na solicitação forem contrariados interesses do Estado.

Art. 36. O Estado promoverá o desenvolvimento agrário em terras do seu domínio, diretamente ou mediante acordo, convênio ou contrato com entidades públicas, fundações, associações, e cooperativas ou ainda pela participação em sociedade de economia mista.

Parágrafo único. O desenvolvimento agrário obedecerá as disposições da legislação federal e aos princípios da justiça distributiva visando aos fins sociais e econômicos da utilização da terra, em benefício da fixação do homem e da melhoria das condições regionais.

Art. 37. O Estado fará as reservas de terras de seu domínio por motivo de:

- I – conservação da natureza;
- II – segurança nacional;
- III – interesse econômico-social

§ 1º Serão reservadas por motivo de conservação da natureza as terras do domínio estadual em que haja recursos naturais de suprimento decrescente ou variável que devem ser protegidos, por interesse estético, recreativo, cultural, científico, sanitário, social e extrativista, tais como:

- a) os monumentos naturais fisiográficos, botânicos, zoológicos, paleontológicos e etnográficos;
- b) os recursos culturais tangíveis necessários aos habitantes rurais;
- c) os recursos panorâmicos, recreacionais, e de salubridade;
- d) o microclima.

§ 2º Serão reservados por motivo de segurança nacional as áreas de terras especificadas pelo Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º Serão reservadas por motivo de utilidade pública as terras do domínio estadual que compreendem:

- a) as áreas necessárias e logradouros públicos à fundação e incremento de povoações e a instalação de núcleos de desenvolvimento agrário;
- b) as áreas indispensáveis à construção de estradas de ferro, rodovias, aeródromos, barragens e outras obras de interesse público.

§ 4º Serão reservadas por motivo de interesse econômico as terras existentes quedas d'água, jazidas e minas, com as áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, ou pesquisa e lavra.

Art. 38. Nenhuma atividade se exercerá nas áreas reservadas na forma do artigo anterior, sem expressa autorização do Governador do Estado mediante Decreto.

CAPÍTULO VII

Do departamento de desenvolvimento agrário

Art. 39. Ao Departamento do Desenvolvimento Agrário da Secretaria do Estado dos Negócios da Agricultura, incube a administração e a execução da política de terras do domínio estadual estabelecida pela presente lei e sua regulamentação.

Art. 40. O Departamento de Desenvolvimento Agrário terá estrutura fixada em seu Regimento e cumprirá as atribuições seguintes:

- I – promover a discriminação das terras devolutas, afim de descrevê-las, medi-las e extremá-las das pertencentes a particulares;
- II – funcionar nos processos administrativos de legitimação de posse;
- III – regular os casos de comisso em que incidirem as sesmarias e posses;
- IV – funcionar nos processos de alienação e concessão, destinações especiais, reservas, arrecadação de terras e desapropriações;
- V – organizar anualmente, a tabela de preços de alienação e concessão, bem como as taxas que forem criadas;
- VI – proceder a execução de contratos, acordos e convênios firmados para o desenvolvimento agrário ou quaisquer outras finalidades de interesse da política de terras do Estado;
- VII - guardar as terras do domínio pleno do Estado, adotando medidas administrativas e jurídicas para a sua proteção;
- VIII – controlar e avaliar resultados das terras de destinação especial;
- IX - Manter em dias o cadastro terras de a seu cargo;
- X – tombar e defender os recursos e monumentos naturais das terras públicas estaduais;
- XI – ingressar nas demandas judiciais pertinentes a demarcação e divisão de terras, para o que deve ser citado como representante o Estado;

- XII – arrecadar como bens vagos as terras de domínio particular que se encontrarem abandonadas pelo proprietário;
- XIII – executar o desenvolvimento agrário;
- XIV – exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela lei.

Art. 41. O Departamento de Desenvolvimento Agrário exercerá suas atribuições através de Delegacias de Terras, distribuídas no território do Estado, de acordo com o zoneamento estabelecido.

Art. 42. O Departamento de Desenvolvimento Agrário manterá um setor de topografia e cartografia, podendo ainda contratar serviços de escritórios técnicos especializados.

§ 1º Os trabalhos de levantamento de áreas e mapeamento, serão de responsabilidade de profissionais credenciados junto ao Departamento e devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 2º O setor de topografia e cartografia deverá emitir parecer sobre os trabalhos realizados por quaisquer profissionais estranhos aos quadros funcionais, do D.D.^a

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais e transitórias.

Art. 43. As condições de legitimação de posse e de preferência a aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com seu trabalho, e de sua família serão estabelecidos pela lei federal (CF, art.164).

Art. 44. Salvo execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação e concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares (CF, art.164)

Art. 45. Ao possessor de terras de domínio público estadual que tiver sua situação definida de acordo com o parágrafo terceiro do art. 8º, será assegurada a respectiva posse, desde que não importe em formação de latifúndio, regularizando-se a mesma dentro de 180 dias a contar da vigência desta lei.

Art. 46. A ninguém que não esteja legitimado como adquirente ou concessionário de terras do domínio público estadual, se reconhecerá o direito de desalojar possessor amparado, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. O simples requerimento ou habilitação preliminar à aquisição, não importa em legitimação capaz de gerar direito a que se refere este artigo.

Art. 47. Para efeito de concessão de crédito rural, os títulos provisórios e definitivos, concedidos na forma desta lei, terão igual valor.

Art. 48. O Estado promoverá a responsabilidade penal de quem, visando aos benefícios desta lei, se fizer autor, co-autor, ou cúmplice.

I – de grilo (CP, art. 297^a 301, 304 a 305);

II – de grilagem (CP, art. 288);

III – de figuração de preposto de estrangeiro (CP, art. 311);

IV – de atentado a segurança do serviço público de terras (CP, 262 e 265);

V – de incêndio de campos (CP, art. 250);

VI – de invasão de estabelecimento rural (CP, art. 202);

VII – de atentado contra a sindicalização rural (CP, art.199);

VIII – de destruição de recursos naturais (Código Florestal e Código de Caça e Pesca).

Art. 49. Terão prioridade, por ordem cronológica, para exame e decisão, os requerimentos de regularização de terras de domínio público estadual, recebidos até a data de entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo único. O atendimento dos requerimentos aludidos neste artigo, será feito de conformidade com as disposições da presente lei.

Art. 50. As terras a serem atravessadas pela futura rodovia que ligará Santa Luzia a Açailândia são declaradas de reserva, por motivo de conservação da natureza e utilidade pública, não se reconhecendo nenhuma atividade não autorizada por quem de direito.

Art. 51. Fica extinto o Departamento de Terras, Geografia, Colonização e Imigração, da Secretaria da Agricultura.

Art. 52. Fica criado, na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o Departamento de Desenvolvimento Agrário, com atribuições constantes do Capítulo VII desta lei.

§ 1º O Departamento de Desenvolvimento Agrário será estrutura dentro de 30 dias, a contar da vigência desta lei, com a aprovação do respectivo regimento.

§ 2º O pessoal e o acervo do extinto Departamento de Terras, Geografia, Colonização e Imigração, assim com os recursos orçamentários destinados a sua manutenção e à aplicação da política de terras do Estado, passarão a integrar o Departamento de Desenvolvimento Agrário.

§ 3º O Departamento de Desenvolvimento Agrário elaborará dentro de 90 dias, estudos para a fixação dos preços e taxas referentes a utilização, regularização, fiscalização, e outros serviços referentes a terras públicas estaduais, a serem adotadas nos exercícios financeiros de 1969 e 1970.

Art. 53. Sem prejuízo do que for auto aplicável, o poder Executivo aprovará dentro de 30 dias, O Regulamento de Terras Públicas Estaduais na forma da lei.

Art. 54. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei número 385-A, de 30 de julho de 1946, as leis estaduais números 270, de 31 de dezembro de 1948 e 1.807, de 21 de agosto de 1959 e demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas a autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Exmo. Senhor Secretário dos Negócios da Agricultura, a faça publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 1969, 147º de Independência e 80º de República.